



Número: **0604036-17.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0604036-17.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA (INVESTIGANTE)	
	LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (INVESTIGADO)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (INVESTIGADA)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV registrado(a) civilmente como EMERSON MIGUEL PETRIV (INVESTIGADO)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44525590	27/05/2025 16:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.129

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0604036-17.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

INVESTIGANTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA

ADVOGADO: LILIAN MAGNANI SALES - OAB/SP447778

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CERVO - OAB/SP451437

ADVOGADO: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - OAB/SP445337

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP153769

ADVOGADO: RAFAEL LAGE FREIRE - OAB/SP431951

INVESTIGADO: EMERSON MIGUEL PETRIV registrado(a) civilmente como EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426-A

INVESTIGADA: MARLY DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426-A

INVESTIGADO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRELIMINARES. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO NO TOCANTE ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELOS INVESTIGADOS, POIS FUNDAMENTADA A DESNECESSIDADE. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA APRESENTADA PELO PROCURADOR DOS INVESTIGADOS, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE QUANTO À RENÚNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DE OCULTAÇÃO PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS INVESTIGADOS CITADOS POR EDITAL. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA INEXISTENTE AO SENADO, COM EMPREGO DE RECURSOS DO FEFC, BUSCANDO ALAVANCAR CANDIDATURAS DE



Este documento foi gerado pelo usuário 441.***.***-13 em 27/05/2025 22:44:51

Número do documento: 2505271649382680000043467157

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505271649382680000043467157>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/05/2025 16:49:39

DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO SOBRE A JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS GRAVIDADE E REPERCUSSÃO JURÍDICA DEMONSTRADAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INVESTIGADOS, AUTORIZANDO A INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE A TODOS OS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) reunidas, ajuizadas em face de candidatos e um não candidato, referente às Eleições de 2022, buscando a apuração de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e gasto ilícito de recursos de campanha.

2. Alegações de que, durante o período eleitoral, os investigados divulgaram candidatura inexistente ao Senado, com o emprego de recursos públicos destinados à campanha de candidata a Deputada Federal, causando desinformação e buscando alavancar candidaturas, bem como promoveram desinformação a respeito da atuação da Justiça Eleitoral.

3. Apresentada defesa arguindo, preliminarmente: a) tempestividade de apresentação da defesa; e b) nulidade da citação por edital. Quanto ao mérito, sustentam que a divulgação da candidatura ao Senado estava amparada pelos Artigos 16-A e 16-B da Lei da Eleições (Lei 9.504/1997) e por decisão do TRE em Representação Eleitoral.

4. Saneado o feito, seguiu-se a instrução processual, com requisição de documentos e oitiva de testemunhas.

5. Foram apresentadas alegações finais pelos investigantes e não houve apresentação de alegações finais pelos investigados, cujo procurador peticionou nos autos informando renúncia ao mandato.

6. Parecer do Ministério Público Eleitoral, requerendo preliminarmente: a) reconhecimento de que indeferimento da diligência não implica cerceamento de defesa, eis que devidamente fundamentada a desnecessidade da diligência; b) reconhecimento da ineficácia da renúncia apresentada pelo procurador dos investigados; e c) reiteração do pedido de aplicação de multa aos investigados por litigância de má-fé, em virtude de ocultação para citação.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consiste, no tocante às preliminares: a) convalidação da decisão de saneamento relativamente às preliminares arguidas em contestação; b) acolhimento das preliminares arguidas pelo Ministério Público.

5. Quanto ao mérito, as questões em discussão são: (i) apurar a ocorrência de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e gasto ilícito de recursos de campanha; (ii) verificar se a divulgação de candidatura inexistente ao Senado, financiada com recursos públicos destinados à campanha de candidata a Deputada Federal, configurou os ilícitos eleitorais; (iii) determinar se a conduta dos investigados teve gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito e justificar a aplicação das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não tendo havido requerimento nas alegações finais e nem no parecer do Ministério Público para que as questões preliminares arguidas em contestação fossem novamente analisadas, deve ser referendada a decisão de saneamento para: **(a)** acolher a preliminar de tempestividade das defesas apresentadas em ambos os autos; **(b)** rejeitar a preliminar de nulidade de citação editalícia.

7. É de se reconhecer a inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento de diligências que haviam sido requeridas pelos investigados, tendo em vista que foi fundamentada a sua desnecessidade.

8. Considera-se ineficaz para todos os efeitos a renúncia apresentada pelo advogado dos investigados, desacompanhada de comprovação de ciência inequívoca da parte, sendo incabíveis a dilação de prazo para a juntada de termo de renúncia e a notificação dos investigados para a constituição de novo advogado, restando preclusa a oportunidade para apresentação de alegações finais.

9. Em virtude do esforço empregado pelos investigados em se ocultarem do recebimento da citação, atrasando a marcha processual em mais de um ano, deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, em conformidade com os arts. 80, IV, e 81 do Código de Processo Civil.

10. Quanto ao mérito, a inviabilidade da candidatura ao Senado restou comprovada pela ausência de escolha em convenção partidária e pela apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) sem os requisitos mínimos.



11. Propaganda eleitoral comprovadamente realizada em conjunto pelos três investigados, divulgando as candidaturas de Deputada Federal, Deputado Estadual e Senador, com a utilização da expressão 'Boca Aberta' nos nomes de urna.

12. Materiais de campanha e conteúdos de internet custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados à campanha de candidata a Deputada Federal, configurando desvio de finalidade.

13. Intenção dolosa dos investigados em promover uma candidatura fictícia ao Senado, com o verdadeiro intuito de alavancar as candidaturas dos demais investigados, o que se vê pela utilização da expressão "BOCA ABERTA" nos nomes de urna de todos os investigados e divulgações nas redes sociais.

14. Ações dos investigados com a intenção de tumultuar o pleito eleitoral de 2022 e descrédito ao sistema eleitoral.

15. Presença dos requisitos para a caracterização do abuso de poder econômico, do uso indevido dos meios de comunicação social e do gasto ilícito de recursos de campanha, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, e 30-A da Lei 9.504/1.997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido julgado procedente. Cassação dos diplomas dos candidatos investigados e decretação da inelegibilidade de todos os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022. Aplicação de multa por litigância de má-fé aos investigados citados por edital.

Teses de Julgamento:

1. A divulgação de candidatura inexistente ao Senado, financiada com recursos públicos destinados à campanha de candidata a Deputada Federal acompanhada da disseminação de desinformação sobre a Justiça Eleitoral, configura abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e gasto ilícito de recursos de campanha, devendo ser imposta a cassação do diploma aos candidatos investigados.

2. Havendo a comprovação do conhecimento e da participação direta dos investigados, deve ser aplicada sanção de inelegibilidade a todos os investigados.



Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/90, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1.997, art. 30-A; CPC, art. 80, IV, e 81, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 17; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-A; Res.-TSE nº 23.714/2022, art. 2º e 7º; Res.TSE nº 23.735/2024, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024;

TRE/PR - AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 000012825, Acórdão, Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, 14/12/2022;

STF - RE 635145, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2016;

TRE/PR - AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 000012825, Acórdão, Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, 14/12/2022;

TSE - AgR em Mandado de Segurança Cível nº 061315660, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/10/2024;

TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 294357, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2018;

TRE/RS - Mandado de Segurança nº 060078470, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão;

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060073808, Acórdão - Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, Tomo 226, Data 16/11/2023;

STJ - AgInt no REsp: 1961334 PR 2021/0263940-0, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023;

TSE - Petição Cível nº 060077066, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2022;

TSE- Agravo Regimental em Petição nº 060061420, Acórdão,



Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/11/2018;

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2023;

TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060138204, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023;

STF, ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 23/11/2022;

TSE- AgR em Recurso Especial Eleitoral 060026170/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 193, data 20/10/2021;

TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060138204, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023;

REspe 0600024-33, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 7/3/2022; REspe 31-02, Red. p/ acórdão Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Voto. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019;

TSE - RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021;

STF - ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 23/11/2022;

TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023;

STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; STF, AgR-segundo- EP nº 21/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 11.11.2019;

STJ, AgR-RHC nº 66190/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21.3.2019; TSE, RMS nº 150-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.11.2014;

TSE, ED-AgR-REspe nº 28949/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008;



TSE, AgR-REspe nº 379-83/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº13068, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 24, 13/08/2013. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2013;

STF, ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021;

TSE - Recurso Ordinário Eleitoral 060397598/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 28/10/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 10/12/2021.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/05/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de **ações de investigação judicial eleitoral** de nº **0604036-17.2022.6.16.0000** e nº **0604295-12.2022.6.16.0000**, reunidas para **processamento e julgamento conjunto**, sendo que, para melhor compreensão, passo a relatar de forma individual as suas respectivas movimentações até o saneamento, partindo-se, em seguida, para o relato das movimentações conjuntas ocorridas após o saneamento.

AIJE 0604036-17.2022.6.16.0000

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0604036-17.2022.6.16.0000 foi ajuizada por JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA, candidato a Deputado Estadual pelo NOVO nas eleições de 2022, em face de EMERSON MIGUEL PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, candidata a Deputada Federal pelo Paraná pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) nas eleições de 2022 e de MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, candidato a Deputado Estadual pelo Paraná pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) nas eleições de 2022.

Em apertada síntese, alega o investigante que:

O Representado Emerson, vulgarmente conhecido como “Boca Aberta”, até que tentou registrar sua candidatura para a disputa de vaga ao Senado Federal (processo nº 0602091-92.2022.6.16.0000”, sendo que o seu registro individual de candidatura sequer foi conhecido, pela falta de elementos mínimos;



A impossibilidade da sua candidatura inclusive foi objeto de decisão liminar, que impediu os representados de realizarem propaganda eleitoral com menção à suposta candidatura ao senado de Emerson Petriv, conforme se infere da representação nº 0603964- 30.2022.6.16.0000;

O representado Emerson sequer teve a si atribuído CNPJ de campanha, nos termos do art. 33, I da Resolução 23.609/2019, bem como não constou registrado no *Divulgacand* e seus dados sequer foram incluídos na urna eletrônica;

Para todos os efeitos jurídicos e legais, o Representado Emerson Petriv sequer era formalmente candidato e, portanto, não poderia ter realizado quaisquer atos de campanha e tampouco financiado sua candidatura, diante da ausência de CNPJ e conta bancária de campanha;

Nem mesmo há que se falar na aplicação do art. 16-A da Lei 9.504/97, pois tal dispositivo, aplicável somente aos casos de indeferimento do registro, ou melhor dizendo a análise do mérito, já que o caso de Emerson de não conhecimento diante da manifesta inviabilidade do registro;

Apesar da manifesta inviabilidade jurídica do registro de candidatura do Representado Emerson Petriv, valeu-se ele da candidatura de seus familiares (esposa e filho, ora também representados) com o manifesto subterfúgio para realizar atos de campanha ilegais, colocando-se, inclusive, como se candidato fosse, com a divulgação do suposto número de urna;

Os Representados Marly de Fátima e Matheus Petriv foram candidatos a Deputado Federal e Estadual, respectivamente, ambos pelo PROS. Não suficiente, ambos utilizaram do apelido “BOCA ABERTA” em seus nomes de urna, como forma de associar à imagem do Representado Emerson Petriv, sendo que ambas as campanhas foram financiadas com recursos oriundos do FEFC;

Toda propaganda dos representados Marly e Matheus Petriv, seja digital, impressa, carro de som e outros meios, vinculou e divulgou a suposta candidatura *fake* ao Senado do representado Emerson;

A preocupação com a utilização de recursos públicos numa candidatura, que possui manifesta inviabilidade jurídica, impossível e inviável, já foi tratada pelo C. TSE, conforme recente caso do conhecido Roberto Jefferson, nos autos do registro de nº 0600761-07.2022.6.00.0000, no qual a decisão foi pelo indeferimento do registro daquele pretense candidato;

Restam prejudicados, principalmente considerando a disposição do art. 38, §1º e 2º da Lei 9.504/97;

Ao realizar propaganda eleitoral, Emerson Petriv proporcionou uma vantagem indevida aos parentes e candidatos, os representados MARLY e MATHEUS, que se beneficiaram de uma candidatura falsa nas suas propagandas eleitorais e enganaram os eleitores, mediante propagandas enganosas, durante toda a disputa. Isso, sem dúvida alguma, desequilibrou a disputa, em detrimento de todos os demais candidatos que com eles concorreram;

Mediante uma candidatura *fake* e manifestamente fraudulenta, com indevido financiamento público, Emerson Petriv acabou alavancando as candidaturas dos demais representados Marly e Matheus;



O art. 16-A, “caput”, da Lei n. 9.504/97, só permite o acesso à propaganda eleitoral e aos fundos públicos, partidário e FEFC, por parte de candidato que tenha viabilidade mínima, ainda que seu registro tenha sido indeferido;

Nos casos de antijuridicidade manifesta da candidatura, que importe no não conhecimento do pedido de registro, não deve ocorrer nem o acesso à campanha eleitoral e, muito menos, o acesso aos recursos públicos e tal acesso indevido caracteriza abuso do poder econômico, enseja a devolução dos recursos públicos indevidamente utilizados e desequilibrou a disputa, diante da fraude praticada;

Há que se aventar até a hipótese do art. 30-A da Lei 9.504/97 que trata de gastos ilícitos de recursos com finalidade eleitoral, justamente a situação que se amolda ao presente caso, pois a continuidade dolosa dos atos de propaganda eleitoral, a despeito das representações por propaganda eleitoral irregular sofridas, permitiu a aplicação de recursos públicos em uma candidatura “fictícia”, que desinformou o eleitorado e que não permite o devido controle que a Lei das Eleições preconiza, considerando as despesas de campanha, realizadas em conjunto, se confundiram entre os Representados;

A conduta dos representados também atingiu a confiabilidade das urnas eletrônicas, diante da desinformação decorrente, nos moldes do precedente Francichini (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98) e, assim como na hipótese daquele precedente a situação era inédita, aqui também o é, porque nunca se teve notícia de que candidatos não escolhidos em convenção fizeram campanha ao Senado, em dobradas com candidatos a Deputados Estaduais e Federais;

Nesse sentido, a partir de propagandas enganosas, houve o prestígio às candidaturas de Matheus e Marly, caracterizando o abuso do poder econômico, na utilização, manifestamente ilegal, de recursos públicos a serviço de uma candidatura *fake*, para alavancar duas outras reais, bem como o abuso dos meios de comunicação social, na disseminação de informações enganosas, ludibriando e induzindo o eleitor a erro, a votar em uma candidatura ao Senado inexistente;

Além da indevida e ilegal aplicação de recursos públicos, por parte dos representados Matheus e Marly, em benefício da candidatura *fake* de Emerson, houve maciça utilização de redes sociais e da internet, para a disseminação de conteúdos que enganaram o eleitor e desequilibraram a disputa. Bem por isso, configurados, no caso, o abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social.

Ao final, requer a integral procedência dos pedidos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a fim de que a ação seja julgada procedente, para cominar aos representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à presente eleição, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiários pelo abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social, MARLY DE FATIMA RIBEIRO e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV.

Quanto às provas, juntou documentos, apresentou rol de testemunhas e protestou pela futura juntada da integralidade da prestação de contas final dos candidatos investigados.

Determinada a notificação pessoal dos investigados, nos termos do artigo 22, I, “a”, da Lei



Complementar nº 64/90, houve expedição de Carta de Ordem a ser cumprida pelo Juízo Eleitoral de Londrina.

Em cumprimento, por determinação do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina, o Oficial de Justiça em 21/11/2022, às 15h, dirigiu-se ao endereço e na tentativa de cumprimento do mandado de notificação, deixou de notificar os Srs. EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PRETIV, em razão de aviso afixado na porta da residência dos investigados.

Na mesma ocasião, o senhor oficial de Justiça certificou que “referida data o Sr. EMERSON MIGUEL PETRIV se encontrava na residência, mas se recusou a receber a notificação”.

Relativamente à senhora MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, certificou o senhor Oficial de Justiça que em diligência tentou notificá-la “nos dias 22/11/2022, 29/11/2022 e 01/11/2022, e após ficar claro que a investigada foge/esconde para não ser notificada, procedi, nesta data, às 13h30min, na CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, após agendamento com seu gabinete, na pessoa do assessor Douglas, a sua NOTIFICAÇÃO POR HORA CERTA. Certifico por fim, que na falta de atendimento pelo seu gabinete, deixei o mandado com o Procurador da Câmara Municipal de Londrina, Doutor Miguel Aranega Garcia, conforme cópia que junto a seguir” (destaquei).

Após devolução da Carta de Ordem, a Secretaria deste Tribunal expediu mandado de notificação a fim de serem notificados, nos endereços indicados município de Curitiba, EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV.

Contudo, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 43515331), não foi possível a efetivação da notificação dos investigados pelos seguintes motivos: a) no endereço indicado como do Sr. Emerson Miguel Petriv, que consiste em um condomínio, nenhum morador nem mesmo o síndico o conhecem; b) as tentativas de notificação de MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nos dias 24.01.2023, 30.01.2023 e 31.01.2023, restaram frustradas, sendo que havia notícia de que ele estaria em viagem com retorno para dia 30.01.2023, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça constatou que MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV não mais detinha gabinete parlamentar, em razão do término de seu mandato.

Nestas condições, determinou-se a expedição de nova Carta de Ordem, com prazo de cumprimento de 05 (cinco) dias, para que o Juízo da Zona Eleitoral de Londrina notifique os senhores EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, nos endereços indicados na inicial, a qual novamente restou infrutífera.

Intimado, o investigador sustentou que “houve clara demonstração de que os investigados estão evitando receber as citações” e que os investigados estão agindo em manifesta má-fé com o Poder Judiciário. Requer a determinação de expedição de nova carta de ordem para o Juízo de Londrina, para a citação dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, sendo que, em caso de nova resistência em receber o mandado, requerendo a citação por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC (ID 43546552).

Em decisão, ID 43557249, determinou-se o apensamento dos autos de AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000 ao presente feito, vez que foi reconhecida a existência de conexão entre as ações; deferiu-se a citação por hora certa dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e



MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV. Ainda, em despacho complementar, ID 43572329, determinou-se a renovação da citação da investigada MARLY DE FATIMA RIBEIRO, ante ausência de cumprimento do disposto no art. 254 do CPC, na notificação já realizada anteriormente.

Expedida nova de carta de ordem, distribuída para o Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR e autuada sob nº 0600022-67.2023.6.16.0157, novamente as notificações dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, ainda que por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC, restaram infrutíferas, conforme cópia integral dos referidos autos, ID 43597590.

O Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina, em atendimento ao despacho (ID 43609817), promoveu a complementação das informações da Carta de Ordem Cível nº 0600022-67.2023.6.16.0157, com o encaminhamento do mandado de citação de MARLY DE FATIMA RIBEIRO cumprido e da respectiva certidão de diligências do Oficial de Justiça (ID. 43615725).

Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 43621959), a citação do investigado MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV novamente restou frustrada, vez que na 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nesta Capital, o Oficial de Justiça obteve informação de que o investigado deixou de pertencer ao quadro de funcionários da ALEP desde 01/06/2023, não havendo indicação acerca de endereço atualizado do ora investigado.

Expedida nova de carta de ordem, distribuída para o Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Londrina/PR e autuada sob nº 0600020-54.2023.6.16.0157, novamente a notificação do investigado EMERSON MIGUEL PETRIV, ainda que por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC, restou infrutífera, conforme cópia integral dos referidos autos (ID. 43627261).

Diante dos fatos relatados, estando por citada somente a investigada MARLY DE FATIMA RIBEIRO, ante as inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal dos demais investigados, determinou-se: 1) apresentasse manifestação acerca das citações realizadas até o momento, inclusive por hora certa, que restaram infrutíferas; indique novos possíveis endereços, que por ventura tenha ciência e/ou conhecimento, onde possam ser encontrados e citados os investigados MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV e EMERSON MIGUEL PETRIV, e; requeira o que entender de direito em relação ao andamento da presente ação; 2) A requisição de informações cadastrais relativas a possíveis endereços dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, mediante diligências junto aos sistemas disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ/BR, aos quais a Justiça Eleitoral do Paraná detenha acesso; 3) Após cumprimento dos itens 1) e 2), havendo localização de endereços diversos dos já constantes nos autos, determinou o implemento das providências necessárias para cumprimento das citações dos investigados, mediante expedição de mandados e/ou cartas de ordem.

A parte investigante apresentou manifestação (ID 43671689) acerca das citações já realizadas que restaram infrutíferas, requereu a renovação da citação no endereço residencial dos investigados indicados na inicial, e diligências em endereços que são frequentados rotineiramente pelos investigados, bem como que sejam citados por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC, requerendo também a autorização para citação dos investigados aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, ante a demonstração de ocultação dos



investigados perante o ato citatório.

A requisição de informações cadastrais relativas a possíveis endereços dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, foram efetuadas junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD e RENAJUD na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ/BR, conforme informações juntadas ao feito, sob ID's 43683518, 43683517, 43683516 e 43683515.

Pelo despacho ID 43690453, consignaram-se as tentativas infrutíferas de citação dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, verificados todos os esforços já praticados para realização do ato citatório dos investigados, considerando a possibilidade de prejuízo às diligências e trâmite regular do presente feito, deferindo-se o requerido pela parte investigante na manifestação (ID 43671689), autorizando a citação dos investigados aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 212, §2º, do CPC. Esse despacho, posteriormente, foi complementado no ID 43705880, pelo qual expressamente destacou-se: *“considerando o esgotamento dos meios de obtenção de endereços atualizados, e persistindo infrutíferas as tentativas de se proceder o ato citatório, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da citação por edital dos investigados, conforme requerido pela parte investigante”*.

Posteriormente, pelo despacho ID 43769887, destacou-se: a) o esgotamento dos meios de obtenção de endereços atualizados dos investigados (ID's 43683518, 43683517, 43683516 e 43683515); b) todos os esforços praticados para realização do ato citatório dos investigados, conforme se depreende das certidões de diligências frustradas, constantes nos autos de Carta Precatória Cível nº 0600054-39.2023.6.26.0272, cumprida pelo Juízo da 272 Zona Eleitoral de São Paulo/SP (ID. 43753589), e autos de Carta de Ordem Cível nº 0600057-760.2023.6.16.0146, cumprida pelo do Juízo da 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA/PR (ID. 43739185), e; c) a possibilidade de prejuízo à instrução e trâmite regular do presente feito, ante as inúmeras tentativas frustradas de realização do ato citatório dos investigados e a assim determinando-se a citação por meio editalício dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, de ofício, nos termos do art. 256, §3º, do CPC, por meio do DJE, com prazo de 20 dias, fluindo da data da publicação única e com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, em cumprimento ao artigo 257 do Código de Processo Civil.

Certificou-se no ID 43779014 *“o Edital n. 29/2023 (Id 43773137) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 238 de 05 de dezembro de 2023 (terça-feira). Certifico, ainda, que o Edital n. 29/2023 (Id 43773137) foi publicado nesta data na aba “Edital Eletrônico” do sítio eletrônico oficial deste Tribunal Regional Eleitoral (<https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/edital-eletronico/edital-eletronico>)”*.

Também foi certificado, no ID 43795045) que *“até 23/01/2024, não houve qualquer manifestação pelos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV quanto ao r. despacho Id 43769887, não obstante citados (Id 43773137 e 43795043)”*.

Em 26 de janeiro de 2024, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, EMERSON MIGUEL PETRIV E MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV apresentaram defesa, alegando, preliminarmente, que:

Deve ser reconhecida a tempestividade da defesa, considerando que o juízo determinou a realização de citação pela via editalícia, ID 4376988, conferindo o prazo de 20 (vinte) dias para



contagem do edital, acrescidos dos 05 (cinco) dias previstos para defesa e considerando que houve a sua publicação próximo do recesso forense, oportunidade em que se suspendem os prazos;

As citações editalícias de EMERSON MIGUEL PETRIV E MATHEUS RIBEIRO PETRIV são inválidas, porque não se encontravam em local incerto e não sabido, vez que o Réu Matheus Viniccus Ribeiro Petriv é atualmente Assessor e realiza suas atividades laborais na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de forma presencial no prédio físico e Emerson Miguel Petriv encontra-se em seu endereço atual, sendo rua Tereza Caetano Soares 93, em Londrina (PR).

Quanto ao mérito, sustentam que:

Os investigados Marly e Matheus sempre acreditaram na validade da campanha de Emerson, inclusive é crível afirmar que o próprio denunciado Emerson sempre acreditou na possibilidade de campanha;

Emerson realizou sua campanha eleitoral amparado pelos Artigos 16-A e 16-B da Lei da Eleições (9.504) e por decisão do TRE nos autos 0602188-92.2022.6.16.0000;

Ao analisar o pedido de registro de candidatura de Emerson Miguel Petriv, autos TRE n.º 0602091-92.2022.6.16.0000, é possível observar que se tratou de RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura Individual), conduta permitida pela legislação eleitoral;

Ao iniciarem as prévias partidárias, o Partido Trabalhista Cristão, AGIR, CNPJ/MF 13576915/0001-91, representado por Presidente da Comissão Executiva Regional, Alexandre Cesar Discioli, garantiu ao seu filiado Emerson, a vaga para disputar como candidato ao Senado, nas Eleições do ano de 2022;

O denunciado Emerson compareceu devidamente à convenção partidária, que realizou em 04 de agosto de 2022, no Hotel Victória, na Avenida Sete de Setembro, 2448, Cristo Rei, no município de Curitiba (PR), conforme fotos anexas, bem como a imprensa Estadual divulgou massivamente a notícia de sua escolha para concorrer às eleições ao cargo de Senador pelo partido AGIR36;

“Boca Aberta” foi surpreendido ao tomar conhecimento através do *divulgacand* que seu nome não estava relacionado a lista de candidatos ao Senado do partido AGIR, motivo que o levou a realizar o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (anexo), devidamente protocolado no TRE sob o número 159892, que originou os autos 0602091-92.2022.6.16.0000;

O pedido de RRCI somente transitou em julgado em 07/10/2022, ou seja, o pleito eleitoral já havia sido realizado;

Emerson não realizou um requerimento de candidatura avulso, mas sim, realizou um RRCI, previsto no Artigo 11, §4º, da Lei das Eleições, conduta permitida pela legislação, tendo em vista que o partido AGIR deixou de relacioná-lo para Justiça Eleitoral;

Os autos 0602188-92.2022.6.16.0000 permitiram a realização da campanha eleitoral por Emerson, amparado ainda nos artigos 16-A e 16-B da Lei da Eleições (9.504), ou seja, todos os investigados tinham a plena convicção de que estavam permitidos por lei e por decisão do TRE



de que poderiam realizar todos os atos de campanha;

Esta certeza somente chegou ao fim no dia 01 de outubro de 2022, quando, nos autos n.º 0603964-30.2022.6.16.0000, houve a determinação de encerramento da campanha de Emerson Confirma, até a data em questão, em nenhum momento o tribunal vedou, pelo contrário, permitiu através de acórdão, em decisão unânime, a possibilidade de campanha;

Há a possibilidade legal de ser utilizado o fundo de financiamento para campanhas femininas para a realização de material dobrado com candidato masculino do mesmo partido;

Marly decidiu por realizar sua campanha dobrada com Matheus, especialmente pelo fato de que esse à época ocupava o cargo de deputado estadual no Paraná, ou seja, era de seu interesse a realização de campanha dobrada com Matheus, tendo em vista o evidente benefício e tanto Marly quanto Matheus saíram pela mesma grei, ou seja, eram candidatos pelo PROS (90), respectivamente concorrendo ao cargo de Deputado Federal e Deputado Estadual;

A utilização do Fundo de Financiamento (FEFC) se consolidou apenas na realização de material gráfico dobrado entre Marly de Fatima Ribeiro e Matheus Viniccus Ribeiro Petriv;

Com relação aos materiais contando Emerson Miguel Petriv, foram utilizados recursos de doação de campanha, vindo de Matheus Viniccus Ribeiro Petriv;

Sabedora da norma eleitoral, Marly utilizou de outros recursos para custear a impressão dos materiais gráficos em que apareceram Emerson (Boca Aberta), no total, foram gastos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com impressão de santinhos, adesivos, perfurados e adesivos de para-choque;

Como demonstrado inclusive em sua prestação de contas eleitorais, não houve utilização de FEFC de forma irregular, também não se utilizou o fundo para beneficiar o Investigado Emerson (Boca Aberta) tendo em vista que esse era candidato pelo AGIR, e Marly foi candidata pelo PROS, assim, buscou respeitar a legislação eleitoral;

Nos demonstrativos, é possível verificar a doação de pessoa física, de: Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e Fábio Yatsuhara Tuttis Rodrigues, no importe de 20.000,00 (vinte mil) cada um, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) valor exato gasto nos materiais em conjunto com Emerson;

Ademais, com relação aos comentários de eleitores que informaram que os votos deram nulo, não houve desequilíbrio no pleito, também não gerou nenhum questionamento quanto à credibilidade da Justiça Eleitoral, pois Emerson é uma pessoa simplória e que expressa com os jargões da população mais simples do nicho social e, afirmativamente, nunca, possuiu a intenção de desacreditar o sistema eleitoral, tanto é que não insistiu em argumentos nesse sentido.

Ante o exposto, requerem, preliminarmente: **a)** seja reconhecida a defesa como tempestiva, haja vista a obediência à contagem de prazo; **b)** seja determinada a citação de Matheus e Emerson nos respectivos endereços a fim de se evitar qualquer nulidade processual. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.



Com relação às provas, requerem que seja expedido ofício aos prestadores de serviço: *i-* ANDRE LUCAS GRAFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK (CNPJ 01.765.578/0001-00); *ii-* ANDERGRAF PRODUCAO GRAFICA E MULTIMIDIA LTDA (CNPJ 08.422.188/0001-78) e *iii-* VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA, a fim de que esclareçam as notas fiscais, quais materiais foram confeccionados e impressos e quais documentos foram veiculados nas redes sociais. Apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos.

Intimado a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, o investigante peticionou sustentando:

Não houve nulidade de citação ou irregularidade que justifique a devolução do prazo de defesa, na medida em que a defesa apresentada refutou todas as imputações feitas aos investigados. Quando citados por edital, compareceram espontaneamente aos autos, denotando que estavam monitorando o andamento do feito;

São inúmeras as certidões de Oficiais de Justiça indicativas da má-fé dos investigados que tentaram ao máximo evitar as citações. Não por outra razão tiveram que ser citados por edital, após inúmeras evidências de ocultação;

Tivesse havido dificuldade na defesa teria ela decorrido da evidente má-fé dos investigados, que obviamente não pode ser prestigiada

Acrescentou, quanto ao mérito, que:

Muito embora a defesa busque confundir, existe diferença substancial entre registro de candidatura indeferido e registro de candidatura não conhecido. Apenas o primeiro autoriza a continuidade dos atos de campanha eleitoral, porque para estar “sub judice” o pedido de registro de candidatura deve ter sido, ao menos, conhecido. Esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral afirmou, em acórdão com trânsito em julgado, que o registro de candidatura era juridicamente impossível, por ausência de pressupostos mínimos necessários à sua apreciação, dentre os quais o DRAP e a ata confirmando a escolha em convenção partidária;

O fato de ter comparecido à convenção não lhe socorre e tampouco é verossímil a alegação de que “foi surpreendido ao tomar conhecimento que seu nome não estava relacionado”, porque se esteve presente na convenção deveria ter assinado e acompanhado a lavratura da ata;

A divulgação falsa, por alguns *blogs*, certamente alimentados pelo próprio investigado Emerson Petriv, de ter sido escolhido em convenção também não valida os atos irregulares que praticou, aqui perseguidos;

Requeru-se, então, o prosseguimento da instrução probatória, com:

a designação de audiência de instrução para a oitiva dos representantes legais das gráficas que prestaram serviços para os investigados, devidamente arrolados na petição inicial, que irão demonstrar a irregularidade dos materiais dobrados, pagos com recursos públicos.

a juntada nesses autos, pela serventia do Tribunal, das prestações de contas finais dos investigados, inclusive de Emerson Petriv, que, se tivesse observado o art. 16-A da Lei 9504/97,



deveria ter prestado contas de seus gastos eleitorais a esse E. Tribunal.

AIJE 0604295-12.2022.6.16.0000

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0604295-12.2022.6.16.0000 foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EMERSON MIGUEL PETRIV; MARLY DE FATIMA RIBEIRO e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV.

Em suma, na ação argumenta-se que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recebeu, através do módulo “Conta Suja” do sistema Sisconta Eleitoral, administrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, o Relatório de Conhecimento nº 4202/2022 noticiando potencial irregularidade nos gastos de campanha de MARLY DE FATIMA RIBEIRO, nome de urna MARA BOCA ABERTA, CPF nº 193.393.978-86, postulante ao cargo de deputado federal pelo PROS no Paraná;

As inconsistências apontadas pelo referido relatório davam conta da realização de despesas de alta monta para impressão e distribuição de impressos, sendo que se constatou, em pesquisa junto à prestação de contas da candidata, a existência de outras contratações voltadas a finalidades assemelhadas;

Assim, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.25.000.004560/2022-22, através da qual foram oficiadas as empresas prestadoras de serviço de comunicação visual, gráficas e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informassem acerca dos serviços prestados à campanha de Mara Boca Aberta;

Houve a divulgação das candidaturas de Mara Boca Aberta ao cargo de deputada federal, Boca Aberta Jr. para deputado estadual e Boca Aberta, nome político do investigado Emerson Miguel Petriv, ao cargo de senador sob o número de urna 363;

Entretanto, conforme ata de convenção estadual do partido Agir (portador da legenda de número 36), datada de 04/08/2022 e devidamente publicizada através do DivulgaCand Contas, a agremiação em questão deliberou por não lançar candidatos próprios ao Senado, optando por apoiar a candidatura de Aline Sleutjes pelo PROS;

Assim, o órgão partidário não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para o lançamento de candidaturas de senador e suplentes e não requereu o registro de candidatura coletivo de quaisquer postulantes a tais cargos;

Inclusive, já em 19/08/2022, a Comissão Provisória do Partido Agir (antigo Partido Trabalhista Cristão) ajuizou representação contra Mara Boca Aberta e Boca Aberta Jr. justamente por ter tomado conhecimento de que estes estavam divulgando suposta candidatura de Emerson Petriv ao senado, ao passo que a agremiação requerente jamais o escolheu para tanto;

Nada obstante, desdenhando da vontade manifestada pela agremiação, Emerson Petriv apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (autos nº 0602091-92.2022.6.16.0000), lançando-se como candidato a senador pelo Agir, sob o número 363,



desacompanhado de qualquer documento, sem indicação de suplentes, sem o respectivo DRAP e sem escolha em convenção partidária, o que resultou no pronto não conhecimento do RRCI por este E. TRE-PR, mediante decisão monocrática da Desa. Cláudia Cristina Cristofani, proferida em 06/09/2022.

Contra este *decisum*, houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 20/09/2022, mesma data em que foi publicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Diário de Justiça Eletrônico nº 222/2022, a lista dos partidos, das federações, das coligações partidárias e dos candidatos concorrentes, na qual Emerson Miguel Petriv não constou, tornando pública e incontestada a inveracidade da informação de que Boca Aberta era candidato a senador pelo partido Agir;

De mesmo modo, o agravo interno interposto, buscando reverter o não conhecimento do RRCI, restou desprovido por unanimidade de votos da Corte Regional Eleitoral Paranaense em 01/10/2022.

Nada obstante a ausência de candidatura juridicamente válida, os investigados, durante todo o período de propaganda eleitoral, divulgaram farta publicidade conjunta – coloquialmente denominada de “dobradinha” – apresentando falsamente Boca Aberta como candidato ao senado, sob número de urna aleatoriamente atribuído a ele, vinculado a partido político ao qual sequer estava formalmente filiado, o que, além de consistir em divulgação de informação inverídica, possui o condão de confundir o eleitor e prejudicar o andamento do processo eleitoral;

Mesmo após o cumprimento de ordem de busca e apreensão para recolhimento dos materiais gráficos de campanha, exarada pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Londrina na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600062-43.2022.6.16.0041, em exercício de poder de polícia – convalidado por este Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0603948-76.2022.6.16.0000 e na Representação nº 0603964-30.2022.6.16.0000 –, e após o não conhecimento do Registro de Candidatura Individual apresentado pelo investigado Emerson Petriv, os investigados persistiram na divulgação de informações mendazes relativas à candidatura de Boca Aberta e, agora, incluindo ataques à lisura da atuação da Justiça Eleitoral ao qualificá-la como golpista;

A farta divulgação de informações perniciosas, embasadas em Requerimento de Registro de Candidatura Individual juridicamente inexistente, encampada pelos investigados produziu inegável efeito perante o eleitorado, induzindo cidadãos a anularem seu voto e abalando a confiabilidade destes na integridade do processo eleitoral;

Uma vez que, na óptica da PRE, os ilícitos praticados pelos investigados – divulgação de candidatura fictícia por meio das redes sociais e distribuição de material impresso custeado com recursos financeiros da campanha de Marly de Fátima Ribeiro – violam tanto o bem jurídico tutelado pela norma dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 quanto aquele protegido pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, e atendidas as condições do art. 327, § 1º, do Código de Processo Civil, há de ser admitida a cumulação de pedidos na presente AIJE;

O caráter de sabidamente inverídico da campanha eleitoral ilegalmente empreendida por Emerson Miguel Petriv é de clareza solar e já foi reafirmado por esta Corte Eleitoral em diversas oportunidades. Nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura nº 0602091-



92.2022.6.16.0000, houve o não conhecimento do RRCI por decisão monocrática da Exma. Desa. Federal Cláudia Cristina Cristofani em 06/09/2022, reafirmada por meio da rejeição de embargos de declaração em 20/09/2022 e, por fim, confirmada por unanimidade quando do desprovemento do agravo interno em 01/10/2022;

Na data de 20/10/2022, o TRE publicou a lista oficial de todos os candidatos participantes no pleito por meio do Diário de Justiça Eletrônico, número 222 de 2022, na qual Boca Aberta não foi incluído, em razão do não conhecimento de seu RRCI;

Na data de 26/09/2022, no bojo da NIP nº 0600062- 43.2022.6.16.0041, o Exmo. Juiz da 41ª Zona Eleitoral de Londrina, no regular exercício de poder de polícia, determinou a busca e apreensão de todo material de propaganda eleitoral contendo a informação da candidatura de Emerson Miguel Petriv ao Senado;

Em 29/09/2022, o Exmo. Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, juiz membro do TRE-PR, indeferiu a inicial do Mandado de Segurança nº 0603948-76.2022.6.16.0000;

Em sede da Representação nº 0603964-30.2022.6.16.0000, ajuizada por este *Parquet* em desfavor dos investigados, houve concessão de medida liminar, por decisão de lavra da Dra. Melissa de Azevedo Olivas, em 30/09/2022, reconhecendo a inveracidade da propaganda divulgando Boca Aberta como candidato ao senado e determinando a cessação da prática irregular, remoção das publicações contendo tais informações e que os representados publicassem “em todas as suas redes sociais esclarecimentos de que EMERSON MIGUEL PETRIV, BOCA ABERTA não é candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022 e, por esta razão, seu nome não constará nas urnas” (id. 43178692). Esta decisão foi confirmada por sentença em 07/10/2022 (id. 43185004) e por acórdão, julgado por unanimidade pelo TRE, datado de 24/10/2022 (id. 43216726);

Por fim, na data de 01/10/2022, nos autos nº 0603971- 22.2022.6.16.0000, a Exma. Juíza Auxiliar do TRE-PR, Dra. Melissa, indeferiu a inicial de pedido de Direito de Resposta formulado por Emerson Petriv, entendendo-o como parte ilegítima para a propositura de Direito de Resposta por não gozar da condição de candidato;

A divulgação de uma suposta candidatura do Sr. Emerson, como se verdadeira fosse, tem a aptidão de confundir e levar o eleitorado a erro, sobretudo porque compartilhado em rede social, com alta capacidade de disseminação, e em perfis oficiais de candidatos nas Eleições Gerais;

Apenas para ilustrar, a página “Boca Aberta” no *Facebook* conta com 882 mil seguidores, a investigada Marly possui quase cinco mil amigos na rede social *Facebook*, ao passo que o recorrido Matheus possui 735 seguidores¹⁴; no *Instagram*, o perfil oficial de Boca Aberta conta com 92,7 mil seguidores¹⁵; Matheus Petriv, 10,4 mil¹⁶ e Mara, 7.61917 e, ainda, diversos grupos e páginas de apoio aos investigados replicaram a propaganda inverídica;

Ressalte-se que o nome e número de Emerson Petriv não constou da urna e muitos eleitores, influenciados pela propaganda eleitoral infausta, que almejavam fazer valer o seu voto, tiveram a informação de que o voto é nulo;

O comportamento dos investigados enseja ainda maior reprovabilidade à conduta, pois, mesmo



após diversos pronunciamentos judiciais de membros da Justiça Eleitoral e do próprio pleno deste Egrégio TRE no sentido da inexistência da candidatura de Emerson Miguel Petriv e da ilegalidade dos atos de propaganda praticados, em vez de cessar a divulgação das inverdades e esclarecerem aos eleitores passaram a afirmar que Emerson foi vítima de golpe praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que é por demais grave em contexto eleitoral, o que pode gerar questionamento quanto à credibilidade do sistema eleitoral no momento da votação;

A arte visual de campanha e os materiais gráficos produzidos divulgando o investigado Emerson Miguel Petriv como candidato a senador pelo partido Agir foram custeados pela investigada Marly de Fátima Ribeiro, cuja origem dos recursos de campanha constitui-se majoritariamente em verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

Não se pode admitir que recursos financeiros de campanha, especialmente os R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) originados de verbas públicas federais aplicadas na candidatura da investigada, sejam usados para promover copiosa campanha de desinformação, induzindo eleitores a erro ao divulgar candidatura inexistente ao Senado como se fosse legítima;

Em análise das fotografias do material de campanha apreendido na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600062-43.2022.6.16.0041, em cotejo com as informações reunidas nos autos de procedimento extrajudicial nº 1.25.000.004560/2022-22 e com os documentos e informações constantes na Prestação de Contas nº 0602354-27.2022.6.16.0000, vê-se que os aparatos de propaganda eleitoral recolhidos foram produzidos por pessoas jurídicas contratadas por Mara Boca Aberta para a prestação de serviços e produtos para sua campanha;

Vale dizer, somente em confecção de impressos e distribuição de mala direta, os investigados investiram R\$ 377.436,02 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para divulgar campanha fictícia;

A esse expressivo valor, acrescentem-se ainda os valores gastos com recursos humanos (cabos eleitorais, motoristas, panfleteiros etc.) contratados para distribuir o material de campanha com informações inverídicas, todos pagos com verbas do FEFC, elencados na prestação de contas da investigada e a monta dispendida para a difusão de desinformação – finalidade vedada pela legislação – alcança valores ainda mais expressivo;

Destaca-se – além do número de seguidores nas redes sociais, já mencionadas alhures – a discrepante quantidade de votos recebida pelos investigados nas últimas Eleições Gerais de que participaram: neste pleito, Mara Boca Aberta recebeu 23.237 votos para sua candidatura a deputada federal, ao passo que seu filho, Boca Aberta Jr. foi votado por 17.232 eleitores; nas Eleições de 2018, quando Boca Aberta concorreu e foi eleito para a Câmara dos Deputados, este recebeu 90.158 votos. É incontestável, assim, o benefício político que a divulgação irregular propaganda eleitoral dobrada com o membro mais notório da “Família Boca Aberta”, razão pela qual os investigados preferiram induzir seus eleitores a erro e despender considerável quantia pecuniária para promover campanha inverídica do que se submeterem ao empecilho de esclarecer a controvérsia envolvendo o registro de candidatura do Sr. Emerson;

A realização de propaganda durante todo o período eleitoral para candidatura inexistente, seguida por divulgação da informação de que Boca Aberta estava sendo vítima de “golpe” e, somente por isso não constaria na urna, certamente acabou por interferir negativamente na credibilidade de



todo o sistema Judiciário Eleitoral brasileiro, especialmente diante do prestígio que o investigado Emerson Petriv detém nas redes sociais, de modo que suas palavras tiveram grande potencialidade lesiva no ânimo dos eleitores, em prejuízo da livre manifestação da vontade política popular, demonstrando a potencialidade lesiva das ilegalidades praticadas pelos investigados;

Assim, seja pela ocorrência de abuso de poder econômico, de uso indevido dos meios de comunicação social ou pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, deve-se cassar o diploma dos candidatos investigados (Mara Boca Aberta e Boca Aberta Jr.) e declarar a inelegibilidade de todos os integrantes do polo passivo, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Requer: a) o recebimento e processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral; b) a juntada da Notícia de Fato nº 1.25.000.004560/2022-22; b) a regular tramitação desta AIJE, nos termos do artigo 22 e seus incisos da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, aplicando aos candidatos beneficiados, eleitos suplentes, a cassação de seu diploma, acaso já expedido, e a todos os investigados a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, em conformidade com o art. 22 inciso XIV da LC nº 64/1990).

Com relação às provas, protestou pelas suas produções, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela prova documental já acostada, bem como pela eventual juntada de novos documentos que se fizerem necessários, e pela produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de Alexandre César Discioli, presidente do órgão estadual do Partido AGIR.

Em despacho, ID 43506187, foi determinada a notificação pessoal dos investigados para apresentação de defesa, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, sendo expedida para o cumprimento do ato, Carta de Ordem Cível distribuída para o Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, autuada sob nº 0600005-31.2023.6.16.0157.

Em 28/02/2023, procedeu-se à devolução da r. carta de ordem pelo Juízo de Primeiro Grau, restando infrutíferas as notificações pessoais dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV. Já em relação à MARLY DE FATIMA RIBEIRO, houve cumprimento da notificação pessoal em 14/02/2023, conforme mandado assinado pela investigada e certidão de cumprimento do oficial de justiça (ids. 113448005 e 113592501), conforme cópia integral dos autos Carta de Ordem Cível nº 0600005-31.2023.6.16.0157, juntada ao presente feito sob ID 43534378.

Ante as tentativas frustradas de citação de EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, procedeu-se à intimação da parte autora (despacho, ID 43543138), que apresentou manifestação, ID 43552527, com a indicação de endereços dos investigados, diligenciados a partir de pesquisa junto aos sistemas disponíveis ao Ministério Público Eleitoral.

Em despacho, ID 43557255, determinou-se a reunião dos feitos (AIJE nº 0604036-17.2022.6.16.0000 e AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000), motivo pelo qual houve o apensamento do presente feito à AIJE nº 0604036-17.2022.6.16.0000, vez que foi reconhecida a existência de conexão entre as ações; deferiu-se o requerido pela parte autora (ID 43552527), inclusive a citação por hora certa dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS



VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, no caso de frustração das citações nos endereços diligenciados.

Expedida nova de carta de ordem, distribuída para o Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR e autuada sob nº 0600022-67.2023.6.16.0157, novamente as notificações dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, ainda que por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC, restaram infrutíferas, conforme cópia integral dos referidos autos, ID 43597593.

Já em relação à investigada MARLY DE FATIMA RIBEIRO, consta certidão da chefia de cartório de primeiro grau (id. 116204288, fl. 295) nos autos nº 0600022-67.2023.6.16.0157, com seguinte teor: *"Nesta data, junto aos autos a documentação a seguir - mandado de citação - Marly de Fatima Ribeiro, cumprido em 18/05/2023, juntamente com a certidão de diligências exarada pelo Oficial de Justiça do TJPR, Rafael Pio Mello - do que, para constar, lavro este termo."* Porém, não houve a efetiva juntada naqueles autos, do mandado de citação cumprido e respectiva certidão de diligências do oficial de justiça.

Por fim, ante notícia de que o investigado MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV estaria ocupando cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em 06/06/2023, mediante consulta realizada ao site daquela instituição, no endereço de URL: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/pessoal/comissionados>, constatou-se que o investigado consta como funcionário comissionado, nível G3, com lotação na Liderança do PP, em março de 2023, em despacho (ID 43611111) foi determinado complementação dos autos de Carta de Ordem Cível nº 0600022-67.2023.6.16.0157, com o encaminhamento do mandado de citação cumprido da investigada MARLY DE FATIMA RIBEIRO e a certidão de diligências do Oficial de Justiça do TJPR; Citação do investigado MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV no endereço profissional (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nesta Capital), e; expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral de Londrina/PR para renovação do ato de citação de EMERSON MIGUEL PETRIV por hora certa, na R. Tereza Caetano Soares, 73 - Jardim Imagawa, Londrina - PR, CEP 86080-460, conforme requerido pelos investigadores.

O Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina, em atendimento ao despacho (ID 43611111), promoveu a complementação das informações da Carta de Ordem Cível nº 0600022-67.2023.6.16.0157, com o encaminhamento do mandado de citação de MARLY DE FATIMA RIBEIRO cumprido e da respectiva certidão de diligências do Oficial de Justiça (ID 43627270).

Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 43621963), a citação do investigado MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV novamente restou frustrada, vez que na 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nesta Capital, o Oficial de Justiça obteve informação de que o investigado deixou de pertencer ao quadro de funcionários da ALEP desde 1º/06/2023, não havendo indicação acerca de endereço atualizado do ora investigado.

Por fim, expedida nova de carta de ordem, distribuída para o Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Londrina/PR e autuada sob nº 0600020-54.2023.6.16.0157, novamente a notificação do investigado EMERSON MIGUEL PETRIV, ainda que por hora certa, nos termos do art. 253, §2º, do CPC, restou infrutífera, conforme cópia integral dos referidos autos (ID. 43627264).

Em despacho (ID 43641781), em breve síntese, determinou-se: a intimação da parte investigante para manifestação acerca das citações já realizadas que restaram infrutíferas, e indicação de



novos possíveis endereços, que por ventura tenha ciência e/ou conhecimento, onde possam ser encontrados e citados os investigados MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV e EMERSON MIGUEL PETRIV; a requisição de informações cadastrais relativas a possíveis endereços dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, junto aos sistemas disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ/BR; e, havendo localização de endereços diversos dos já constantes nos autos, a implementação das providências necessárias para cumprimento das citações dos investigados, mediante expedição de mandados e/ou cartas de ordem.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 43669903), que, em apertada síntese, informa: em pesquisas nos sistemas disponíveis a que tem acesso (SIEL, INFOSEG e RADAR, que agrupa informações da Receita Federal, DENATRAN, CADSUS, Credilink, entre outros), não se logrou êxito em relação ao investigado MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO. Já em relação a EMERSON MIGUEL PETRIV, localizou-se o endereço R. Vespertino Ferreira Pimpão, 155 - Santa Rita 3, Londrina - PR, CEP 86072-340, requerendo a expedição de carta de ordem para sua citação. Por fim, restando infrutíferas as tentativas do ato citatório dos investigados, ante o esgotamento dos meios de obtenção de endereços atualizados, requer a citação dos investigados por editalício.

Pelo despacho 43724627 determinou-se a realização da citação em diversos endereços que haviam sido informados pelo Ministério Público Eleitoral, destacando-se, como item final “considerando o esgotamento dos meios de obtenção de endereços atualizados, e persistindo infrutíferas as tentativas de se proceder o ato citatório, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da citação por edital dos investigados, conforme requerido pela parte investigante”.

Considerando: o esgotamento dos meios de obtenção de endereços atualizados dos investigados); todos os esforços praticados para realização do ato citatório dos investigados, conforme se depreende das certidões de diligências frustradas, constantes nos autos de Carta Precatória Cível nº 0600054-39.2023.6.26.0272, cumprida pelo Juízo da 272 Zona Eleitoral de São Paulo/SP e autos de Carta de Ordem Cível nº 0600057-760.2023.6.16.0146, cumprida pelo do Juízo da 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA/PR, e; a possibilidade de prejuízo à instrução e trâmite regular do presente feito, ante as inúmeras tentativas frustradas de realização do ato citatório dos investigados, pelo despacho ID 43769888, determinou-se a citação por meio editalício dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO, conforme requerido pela parte investigante (ID 43669903), nos termos do art. 256, §3º, do CPC, por meio do DJE, com prazo de 20 dias, fluindo da data da publicação única e com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, em cumprimento ao artigo 257 do Código de Processo Civil.

Certificou-se, no ID 43779015, que o Edital n. 30/2023 (Id 43773149) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 238 de 05 de dezembro de 2023 (terça-feira) e que o Edital n. 30/2023 (Id 43773149) foi publicado na aba "Edital Eletrônico" do sítio eletrônico oficial deste Tribunal Regional Eleitoral (<https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/edital-eletronico/edital-eletronico>).

Certificou-se, ainda, no ID 43795047, que “até 23/01/2024, não houve qualquer manifestação pelos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV quanto ao r. despacho Id 43769888, não obstante citados”.



Em 26 de janeiro de 2024, os investigados MARLY DE FATIMA RIBEIRO, EMERSON MIGUEL PETRIV E MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV apresentaram defesa (ID 43796339), de mesmo teor da apresentada nos autos apensos já relatados, razão, pela qual por brevidade faço remissão.

Intimado a se manifestar acerca da preliminar aventada na defesa, o Ministério Público Eleitoral compareceu aos autos, pugnando pela rejeição da preliminar, alegando que:

A alegação de nulidade da citação editalícia dos investigados Emerson e Matheus não passa de um meio para causar ainda mais demora às investigações, posto que houve tentativa de citação em ambos os endereços indicados, às quais restaram infrutíferas;

No concernente à citação de Matheus Petriv, mesmo na Assembleia Legislativa do Paraná, não foi possível a sua citação pessoal, vide ID 43621963, visto que o oficial de justiça foi informado que o investigado não trabalhava mais no local e tampouco se sabia indicar novo endereço do réu, de forma que inexistiam motivos para realizar nova tentativa de citação no local;

No mesmo diapasão, relativamente ao imóvel na R. Tereza Caetano, nº 93 – Londrina, foram feitas diversas tentativas de citação dos investigados neste endereço, entretanto, de acordo com o registro fotográfico, depoimento de vizinhos e certidão do oficial de justiça, presentes no ID 43534378, págs. 64 a 68, o imóvel, em que pretensamente haveria fácil acesso aos investigados, estava marcado com um aviso de que “o Sr. Emerson Miguel Petriv e Matheus Ribeiro Petriv NÃO residem nesse local” e apontava outros endereços em que os réus poderiam ser localizados — os quais, igualmente, foram objeto de diligência, que, ao cabo, restaram infrutíferas;

Não houve possibilidade de realização por citação por hora certa, já que as pessoas presentes na vizinhança *"embora tenha[m] visto o investigado de vez [em quando], mas que devido a seu histórico, não [têm] e não querem nenhum tipo de contato com ele"* (vide certidão de ID 43627264, p. 300);

A citação por edital foi o único meio que restou para que houvesse a devida intimação dos representados e para que se resguardasse o direito ao devido processo legal e ao contraditório, dada a impossibilidade de realizar a citação pessoal dos réus em todos os endereços localizados pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral nos sistemas de busca disponíveis;

A necessidade de citação por edital se deu em razão dos esforços dos próprios réus em se esquivar do recebimento da comunicação e protelar o andamento do feito, de forma que a preliminar de nulidade de citação esbarra na previsão do art. 276 do Código de Processo Civil;

Por fim, os investigados constituíram advogado e apresentaram defesa, impugnando as alegações feitas na inicial e indicando as provas que pretendem produzir, tempestivamente, de forma que, mesmo que tivesse havido nulidade na citação por edital, não se verifica prejuízo dela decorrente;

É necessário destacar que a conduta da parte investigada denota possível violação ao art. 80 do Código de Processo Civil, dadas as repetidas e claras tentativas de atrapalhar o devido caminhar do processo, de forma que eventual necessidade de aplicação de multa por litigância de má-fé deverá ser objeto de apreciação pelo TRE no momento oportuno.



Saneamento:

Na decisão de saneamento, assim constou em sua parte dispositiva:

“Sendo este o contexto:

3.1. Acolho a preliminar de tempestividade das defesas apresentadas em ambos os autos;

3.2. Rejeito a preliminar de nulidade de citação editalícia;

3.3. Declaro saneado o feito e, quanto às provas:

3.3.1. Indefiro a juntada de cópia integral dos autos das prestações de contas dos investigados requerida pelos investigantes nos autos 0604036-17.6.16.0000, em virtude de que a juntada já foi providenciada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos 0604295-12.2022.6.16.0000;

3.3.2. Defiro a expedição de ofícios, com a requisição de documentos e informações, aos seguintes prestadores de serviços:

- ANDRE LUCAS GRAFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK (CNPJ 01.765.578/0001-00);
- ANDERGRAF PRODUCAO GRAFICA E MULTIMIDIA LTDA (CNPJ 08.422.188/0001-78) e
- VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA.

Nos respectivos ofícios, que deverão estar acompanhados de cópias das petições iniciais e das defesas de ambos os autos, constará que, **no prazo de (10) dias**, sejam encaminhadas cópias das notas fiscais e dos materiais confeccionados e impressos, bem como ser esclarecido quais documentos por eles produzidos foram veiculados nas redes sociais dos investigados.

3.3.3. Defiro a produção da prova testemunhal pretendida pelas partes. Expeça-se, para tanto, Carta(s) de Ordem ao(s) juízo(s) competente(s), **com prazo de 15 (quize) dias para o cumprimento**, para a inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, **com exceção à testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, em relação à qual deverá ocorrer a necessária intimação**”

Das pessoas jurídicas oficiadas para apresentação de documentos, somente ANDERGRAF PRODUCAO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA apresentou resposta. Entretanto, considerando que os responsáveis pelas pessoas jurídicas ANDRE LUCAS GRÁFICA E EDITORA LTDA e VITA GUIMARÃES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA haviam sido arrolados como testemunhas, determinou-se a expedição das cartas de ordem competentes para produção da prova oral requerida pelas partes.

Devolvidas as cartas de ordem, foram tomados os depoimentos de todas as testemunhas arroladas, exceto os dos Srs. Fabio Yatsuhara Tuttis Rodrigues e Martinho Correa Neto, arrolados pelos investigados, que não compareceram ao ato. Em relação às testemunhas ausentes, reconheceu-se a preclusão quanto ao interesse de sua oitiva.



O Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina, atendendo a pedido das partes investigantes em audiência, determinou a intimação em audiência dos representantes legais das pessoas jurídicas GISELLE MONTEIRO AVANZI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, ANDRE LUCAS - GRAFICA E EDITORA LTDA e VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/S LTDA para que apresentassem materiais produzidos para a campanha dos investigados que ainda tivessem, intimação esta que foi atendida somente pela Sra. Giselle Monteiro.

Com a devolução de todas as Cartas de Ordem expedidas, os autos vieram conclusos, seguindo-se de manifestação dos investigados no sentido de **“requerer a intimação das gráficas para que responda o ofício contendo os materiais produzidos para o fim alcançar provas quanto a confecção dos mesmos”**.

Desse modo, determinei a intimação dos investigantes JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA (AIJE 0604036) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AIJE 0604295) para que manifestassem se persiste o interesse na intimação para apresentação de documentos e informações por parte de ANDRÉ LEONARDO SILVA GUIMARAES (representante legal da empresa VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/S LTDA) e de ANDRÉ LUCAS (Representante legal da empresa ANDRE LUCAS - GRAFICA E EDITORA LTDA), bem como para que se manifestem em relação ao requerimento formulado em ambas as ações pelos investigados, em 07 de novembro de 2024, para que aludidas pessoas sejam novamente intimadas.

Nos autos 0604036, o investigador JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA aduziu que *“Ainda que as gráficas VITAGUIMARAES e ANDRE LUCAS não tenham encaminhado os materiais produzidos em prol da campanha dos Investigados, as demais gráficas encaminharam a documentação requisitada e tais documentos são suficientes para demonstrar que os Investigados Marly e Matheus se valeram de recursos públicos para financiar materiais com conteúdo irregular”* e que *“não há qualquer necessidade em requisitar novamente cópia dos materiais junto às demais gráficas, considerando que já demonstraram, por mais de uma vez, que não pretendem colaborar com os trabalhos da Justiça Eleitoral. O mero depoimento dos seus representantes legais já foi suficiente para esclarecer a gravidade dos atos aqui investigados”*.

De igual maneira, nos autos 0604295, o investigador MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL defendeu que *“Da análise de todos os elementos de prova acostados aos autos, vê-se que as prestações de serviços pelas pessoas jurídicas supracitadas, assim como o conteúdo dos materiais contratados pela campanha de Mara Boca Aberta, já se encontram suficientemente demonstrados”*.

Por entender-se desnecessária a realização da diligência, indefiu-se a expedição de ofício às empresas ANDRÉ LUCAS GRAFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK e VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA, declarou-se encerrada a fase de instrução e determinando-se: **a)** a intimação das partes para que, querendo, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentem alegações finais, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/90; **b)** após, o encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos autos 0604036, no prazo de 2 (dois) dias nos termos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Em ambos os autos, o advogado constituído pelos investigados informou renúncia ao mandato, solicitando intimação dos investigados para que constituíssem novo advogado e *“caso entenda*



necessário, requer prazo para juntada de termo de renúncia”.

Na AIJE 0604036, o investigador JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA apresentou suas alegações finais (ID 44277721) aduzindo:

Diante das provas produzidas na presente investigação, não restam dúvidas quanto ao dolo dos Investigados em promover uma candidatura fictícia de Emerson Petriv ao Senado Federal, nas eleições de 2022, eis que, desde o período de convenções partidárias, os Investigados já possuíam conhecimento da impossibilidade da candidatura ao cargo de Senador, sendo certo que, ao produzirem material de campanha com recursos públicos, restaram configurados o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação;

A confirmação dessa situação foi levada a efeito pelo próprio Presidente Estadual da agremiação (Sr. Alexandre Cesar Discioli) , em cuja oitiva destacou que nunca houve qualquer intenção do partido em lançar Emerson Petriv (Boca Aberta) como candidato a Senador e que o investigado tinha plena ciência desta situação;

Quanto aos materiais gráficos produzidos, destacam-se as provas nos IDs 43848891 e 44185125, sendo que tanto a empresa ANDER GRAF quanto a empresa GISELLE MONTEIRO AVANZI COMUNICACAO VISUAL LTDA apresentaram os materiais produzidos em prol da campanha dos Investigados Marly e Matheus, sendo possível perceber a presença da promoção da candidatura fictícia de Emerson Petriv;

As testemunhas que representavam as empresas prestadoras de serviço para a campanha dos Investigados Marly e Matheus atestaram que o Sr. Emerson Miguel Petriv participava das negociações para a elaboração dos materiais, sendo que o representante da empresa ANDRE LUCAS GRAFICA reconheceu que os materiais irregulares apreendidos no comitê de campanha dos Investigados tinham sido produzidos por ele;

Diante da manifesta gravidade dos fatos articulados quanto ao abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, requer sua integral procedência, aplicando-se o disposto no art. 22, XIV da LC nº 64/90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou manifestações de semelhante teor nos autos 0604036-17.2022.6.16.0000 (parecer) e 0604295-12.2022.6.16.0000 (alegações finais), assim destacando:

Preliminarmente, na petição de id. 44208691 nos autos nº 0604036-17.2022.6.16.0000, a parte investigada havia requerido a reiteração dos ofícios expedidos às gráficas que prestaram serviços à campanha dos investigados, “sob pena de cerceamento”, o que restou indeferido e, ainda que não tenha havido reiteração posterior do requerimento, dada a ausência de apresentação de alegações finais, *ad cautelam*, é de se registrar que o indeferimento da diligência não implica cerceamento de defesa, eis que devidamente fundamentada a desnecessidade da diligência;

A renúncia apresentada após a expedição de intimação das partes para apresentação de alegações finais, pelo Dr. Guilherme Bissi Castanho, advogado dos investigados, veio desacompanhada de prova de ciência dos investigados e que, apesar da existência de intimação com prazo em curso, o causídico desatendeu a previsão do art. 112, § 1º, do Código de Processo



Civil, de modo que a manifestação de renúncia deve ser considerada ineficaz, indeferindo-se o pedido de dilação de prazo ou de notificação dos investigados para constituição de novo advogado;

Reitera-se o requerimento de imposição de multa por litigância má-fé aos investigados, pois em virtude do esforço empregado pelos investigados Emerson Miguel Petriv e Matheus Viniccus Ribeiro Petriv em se ocultar ao recebimento da citação, somente houve sucesso na triangularização da relação processual em 04/12/2023, quando houve publicação do edital de citação. Vale, retardando a marcha processual em mais de um ano, tomando-se como parâmetro a AIJE nº 0604036-17, e em quase 10 meses na AIJE nº 0604295-12;

Quanto ao mérito, o argumento dos investigados, no sentido de que Boca Aberta teria sido escolhido em convenção e que o conteúdo da ata seria inverídico, não encontra nenhum respaldo no acervo probatório colacionado ao feito;

A testemunha Alexandre César Discioli, presidente do Agir-PR à época dos fatos, esclareceu que Boca Aberta foi convidado pela agremiação para ser pré-candidato a Deputado Federal e que seria lançado como tal se o investigado lograsse regularizar sua situação eleitoral a tempo, o que não ocorreu e que o Agir não teve pré-candidatos ao Senado em 2022 e nenhuma promessa de tal estirpe foi feita pelo partido político ao investigado, pois todas as tentativas de Emerson de se lançar como candidato às eleições majoritárias foram prontamente rechaçadas;

A Representação Eleitoral nº 0602188-92.2022.6.16.0000, por sua vez, não tinha por objeto a legitimidade da candidatura de Emerson Petriv e tampouco conferiu autorização irrestrita para a realização de campanha eleitoral pelos investigados, sendo que o que restou decidido naqueles autos foi, tão somente, que os elementos apresentados nos autos não foram suficientes para demonstrar o conteúdo desinformativo dos atos publicitários impugnados, a partir de interpretação extensiva conferida ao art. 16-A da Lei das Eleições;

Não por outro motivo, em sede da Representação nº 0603964-30.2022.6.16.0000, ajuizada pelo *Parquet* em desfavor dos investigados, quando se apontou ao órgão julgador a publicação da lista de candidatos participantes publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/09/2022, houve reconhecimento da inveracidade da propaganda divulgando Boca Aberta como candidato ao senado, determinando-se a cessação da prática irregular, remoção das publicações contendo tais informações e que os representados publicassem *“em todas as suas redes sociais esclarecimentos de que EMERSON MIGUEL PETRIV, BOCA ABERTA não é candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022 e, por esta razão, seu nome não constará nas urnas”*, o que não foi atendido;

Redobrando seus esforços de promover desordem informacional, após as determinações de cessação das ilegalidades, os investigados passaram a afirmar que Emerson foi vítima de golpe praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme *print* de postagem acostada;

Também se comprovou o grande porte da campanha eleitoral desenvolvida, incluindo publicações nas redes sociais, distribuição de adesivos e santinhos e envio de mala direta pelos correios, divulgando as candidaturas de Mara Boca Aberta e Boca Aberta Jr. às eleições proporcionais associada à candidatura fictícia de Boca Aberta ao Senado Federal;



O comportamento dos investigados enseja ainda maior reprovabilidade à conduta, pois, mesmo após diversos pronunciamentos judiciais de membros da Justiça Eleitoral e do próprio pleno deste Egrégio TRE no sentido da inexistência da candidatura de Emerson Miguel Petriv e da ilegalidade dos atos de propaganda praticados, em vez de cessar a divulgação das inverdades e esclarecerem aos eleitores que *“EMERSON MIGUEL PETRIV, ‘BOCA ABERTA’, não é candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022 e, por esta razão, seu nome não constará nas urnas”* (vide decisão liminar exarada pela Exma. Juíza Auxiliar do TRE, Melissa de Azevedo Olivas, nos autos de Representação nº 0603964-30.2022.6.16.0000 – id. 43178692), os investigados passaram a imputar a prática de golpe aos membros da Justiça Eleitoral;

Face à comprovação de divulgação reiterada de fatos sabidamente inverídicos pelos investigados com o objetivo de utilizar o capital político de Boca Aberta em campanha e assim promover a candidatura de Matheus Petriv e Marly Ribeiro, bem como de desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral, e o potencial lesivo de tais abusos — seja sob o ponto de vista qualitativo, dada a gravidade das consequências da campanha inverídica e dos ataques promovidos à lisura dos trabalhos de condução do pleito, seja sob o prisma quantitativo, tendo em vista que a campanha de desinformação de estendeu durante todo o período eleitoral, foi divulgada por mídia impressa e através das redes sociais, para os milhares de seguidores e apoiadores dos investigados —, é o caso de reconhecimento da prática de uso de indevido dos meios de comunicação;

A arte visual de campanha e os materiais gráficos produzidos divulgando o investigado Emerson Miguel Petriv como candidato a senador pelo partido Agir foram custeados pela investigada Marly de Fátima Ribeiro, cuja origem dos recursos de campanha constitui-se majoritariamente em verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

Não se pode admitir que recursos financeiros de campanha, especialmente os R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) originados de verbas públicas federais aplicadas na candidatura da investigada, sejam usados para promover copiosa campanha de desinformação, induzindo eleitores a erro ao divulgar candidatura inexistente ao Senado como se fosse legítima;

Conforme análise dos extratos bancários das contas bancárias de campanha abertas por Marly de Fátima Ribeiro em 2022, em cotejo com a prova documental e testemunhal colacionada aos autos, vê-se que, para a produção de materiais publicitários, contendo informações inverídicas a respeito da candidatura juridicamente inexistente de Emerson Petriv, os investigados realizaram investimentos de R\$ 322.936,02 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para produção de material de propaganda eleitoral divulgando a campanha fictícia ao Senado em prejuízo à respectiva chapa majoritária integrada pelo PROS, partido titular dos recursos FEFC;

A relevância jurídica da conduta encontra-se comprovada, já que, apenas levando em conta a produção de material gráfico de campanha, 211,28% do total da movimentação financeira de campanha do investigado Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e mais de ¼ do total da arrecadação da investigada Marly de Fátima Ribeiro foram utilizados para a confecção de impressos contendo divulgação da campanha inverídica de Emerson Miguel Petriv;

Mesmo se a candidatura de Boca Aberta a cargo majoritário fosse verídica, os recursos do FEFC enviados a Mara Boca Aberta não poderiam ter sido aplicados em benefício da campanha de seu esposo, pois o PROS — agremiação então integrada pela investigada — lançou Aline Sleutjes



como candidata ao Senado, de modo que o Agir e o PROS não seriam coligados, restando configurado o ilícito de gasto ilícito de recursos financeiros de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997;

Restou configurado o abuso de poder econômico por parte dos investigados, com a clara participação dos candidatos beneficiados, motivo pelo qual devem ser responsabilizados nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

Na prova produzida nos autos, demonstrou-se a ciência e participação no ilícito do titular da candidatura juridicamente inexistente lançada, Emerson Miguel Petriv, e dos candidatos a Deputado Estadual e Deputada Federal, Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e Marly de Fátima Ribeiro;

Já que comprovada a participação de todos os integrantes do polo passivo nos ilícitos apurados, a eles deve ser imposta a penalidade de inelegibilidade, aplicando-se, outrossim, a cassação dos diplomas de suplentes conquistados por Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e Marly de Fátima Ribeiro, candidatos beneficiados pelos atos abusivos nas Eleições de 2022;

Requer o julgamento de PROCEDÊNCIA, do pedido deduzido nas presentes ações, a fim de que, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504, cumulado com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, seja cassado o diploma conferido aos investigados MARLY DE FATIMA RIBEIRO e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, bem como decretada a inelegibilidade de todos os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022. Pugna-se, também, pela imposição de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, em razão da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preliminares

Reunião dos processos

No que diz respeito às preliminares, esclareço que, por decisão proferida pelo então Relator (ID 43557249), verificou-se, **de ofício**, que ambas as ações (AIJE nº 0604036-17.2022.6.16.0000 e AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000) vieram distribuídas à Relatoria e descrevem a divulgação reiterada de desinformação, pelos 03 investigados, relativa à candidatura juridicamente inexistente de Emerson Miguel Petriv e a aplicação de recursos públicos em montante vultoso destinado à candidatura feminina para a divulgação de campanha inexistente ao Senado para o fim de alavancar as candidaturas dos investigados Marly e Emerson, nos seguintes termos:



“Embora sejam ações autônomas, a conexão deve ser reconhecida quando houver identidade da relação jurídica-base das demandas, a depender da análise das situações fáticas do caso concreto.

Dessa forma, havendo identidade da causa de pedir e identidade parcial das partes e dos pedidos, possível e recomendável se mostra a reunião das ações para julgamento em conjunto, com vistas a se evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Nessa linha, entende-se aplicável a regra disposta no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira”.

Por tais razões e como medida de economia e celeridade processual, **reconheceu-se a existência de conexão entre as ações AIJE nº 0604036-17.2022.6.16.0000 e AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000 e determina-se a reunião dos feitos**, por meio do apensamento da segunda ação proposta (AIJE nº 0604295-12.2022.6.16.0000) à primeira ação proposta, para processamento e julgamento conjunto nos autos da AIJE nº 0604036-17.2022.6.16.0000.

Preliminares arguidas nas contestações

Quanto às preliminares arguidas nas contestações, cumpre-me destacar que, por ocasião do saneamento do processo, tais questões já foram decididas, especialmente para: **(a)** acolher a preliminar de tempestividade das defesas apresentadas em ambos os autos; **(b)** rejeitar a preliminar de nulidade de citação editalícia.

Por brevidade, cito nesse ponto alguns trechos da fundamentação da mencionada decisão:

“Passa-se à análise das preliminares arguidas.

.1. Tempestividade da defesa

Primeiramente, observo que muito embora a investigada MARLY já estivesse citada há bastante tempo em ambos os autos e que inclusive esteja certificado o decurso de prazo sem sua manifestação num deles (ID 43525325, Autos 0604036), é certo que “Havendo vários réus, o início do prazo para defesa corre apenas após a juntada do último mandado (art. 231, II, § 1º, do CPC)” (TRE-RO - AIJE nº 060169322, Acórdão de , Relator Des. PAULO KIYOCHI MORI, Publicação: DJE/TRE-RO, Tomo 15, Data 22/01/2020, Página 13).

No caso, as citações de EMERSON e MATHEUS ocorreram por último, razão pela qual o prazo para todos os investigados – incluindo Marly - apresentarem defesa iniciou-se somente com a formalização da citação desses investigados.

Em segundo lugar, constato que os investigados possuem razão quanto à alegação de tempestividade das defesas apresentadas.



Com efeito, apesar de ter sido certificado em ambos os autos que até a data de 23 de janeiro de 2024 não havia sido apresentada qualquer manifestação por parte dos investigados, a mencionada data não era o termo final para a defesa.

No caso, a citação ocorreu por Edital, publicado em 05 de dezembro de 2023, com prazo de 20 (vinte) dias.

Sendo assim, o prazo do Edital foi efetivado em 25 de dezembro de 2023, data que, além de se tratar de feriado de Natal, está compreendida dentro do Recesso Judiciário, razão pela qual deve ser considerado como operada no primeiro dia útil após o recesso e os prazos contados a partir do no primeiro dia subsequente.

Por sua precisão, trago a lume o seguinte precedente quanto ao tema:

(...)

No mesmo sentido:

(...)

Portanto, efetivado o prazo do Edital em 25 de dezembro de 2023 nos dois processos, a data a ser considerada para a consumação da citação editalícia é 22 de janeiro de 2024 (primeiro dia útil após o recesso), e, dessa forma, a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa teve início somente em 23 de janeiro de 2024, de sorte que as defesas apresentadas em ambos os autos em 26 de janeiro de 2024 são tempestivas.

2.2. Nulidade da citação editalícia

Os investigados argüem que as citações editalícias de EMERSON MIGUEL PETRIV E MATHEUS RIBEIRO PETRIV são inválidas, porque não se encontravam em local incerto e não sabido, vez que o Réu Matheus Viniccus Ribeiro Petriv é atualmente Assessor e realiza suas atividades laborais na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de forma presencial no prédio físico e Emerson Miguel Petriv encontra-se em seu endereço atual, sendo Tereza Caetano Soares 93, em Londrina (PR).

Sucedede que, como exaustivamente mencionado no Relatório, os investigados já foram procurados nos endereços mencionados e em inúmeros outros também, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas, inclusive com fortes indícios de deliberada ocultação para evitar o ato citatório.

Nesse sentido, possui razão a procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que “A necessidade de citação por edital se deu em razão dos esforços dos próprios réus em se esquivar do recebimento da comunicação e protelar o andamento do feito, de forma que a preliminar de nulidade de citação esbarra na previsão do art. 276 do Código de Processo Civil” e que até mesmo possibilita a esta Corte apreciar por ocasião do julgamento “a violação ao art. 80 do Código de Processo Civil, dadas as repetidas e claras tentativas de atrapalhar o devido caminhar do processo, de forma que eventual necessidade de aplicação de multa por litigância de má-fé”.

Também restou demonstrada a impossibilidade de realização de citação por hora certa, porque, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as pessoas presentes na vizinhança “embora tenha[m] visto o investigado de vez [em quando], mas que



devido a seu histórico, não [têm] e não querem nenhum tipo de contato com ele" (vide certidão de ID 43627264, p. 300)

Ademais, "Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (TSE - (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060073808, Acórdão - Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, Tomo 226, Data 16/11/2023, destaquei)

Efetivamente, o art. 219 do Código Eleitoral prescreve que "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Nos processos em análise, como já pontuado no tópico anterior, as defesas foram tempestivamente apresentadas pelos investigados, todos representados por seu advogado, de sorte que o seu tempestivo comparecimento aos autos supre a nulidade arguida.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação".

Conforme é certo, nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, "*As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais*".

No caso, não tendo havido requerimento nas alegações finais e nem no parecer do Ministério Público para que as aludidas questões preliminares fossem novamente analisadas, propõe-se aos demais integrantes da Corte a manutenção da decisão nos termos em que fora proferida, de sorte a ser referendada a decisão de saneamento no tocante às preliminares arguidas em contestação, para: **(a)** acolher a preliminar de tempestividade das defesas apresentadas em ambos os autos; **(b)** rejeitar a preliminar de nulidade de citação editalícia.

Preliminares arguida em alegações finais/parecer do Ministério Público Eleitoral

Inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento de diligência

Destaca o *Parquet* que, na petição de id. 44208691 nos autos nº 0604036-17.2022.6.16.0000, a parte investigada havia requerido a reiteração dos ofícios expedidos às gráficas que prestaram serviços à campanha dos investigados, "sob pena de cerceamento", o que restou indeferido. Diante disso, pondera que, ainda que não tenha havido reiteração posterior do requerimento, dada a ausência de apresentação de alegações finais, *ad cautelam*, convém registrar que o



indeferimento da diligência não implica cerceamento de defesa.

Com efeito, a desnecessidade da diligência, havia sido devidamente fundamentada nos seguintes moldes:

Nos termos dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, deve nortear a apreciação das provas a análise quanto a sua pertinência e utilidade.

Muito embora em um primeiro momento tenha sido deferida a requisição de documentos perante os fornecedores ANDRÉ LUCAS GRAFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK e VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA, em atendimento a requerimento dos investigados, conforme já tive oportunidade de sinalizar em despacho anteriormente proferido, e mormente agora após ocorrida toda a instrução processual, tais diligências não se revelam úteis ou necessárias.

*Sucedendo que, na AIJE 0604295-12.2022.6.16.0000, o Ministério Público Eleitoral promoveu a juntada da Notícia de Fato nº 1.25.000.004560/2022-22, contendo a **íntegra**, dentre outros, dos seguintes autos judiciais:*

- 0602355-12.2022.6.16.0000 – autos de prestação de contas de campanha de MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV; e

- 0602354-27.2022.6.16.0000 – autos de prestação de contas de campanha de Marly de Fátima Ribeiro.

Ambos os processos de prestação de contas - de candidatos até a terceira suplência dos eleitos - já haviam sido julgados em dezembro de 2022 e transitaram em julgado antes da propositura da ação pelo Ministério Público Eleitoral.

*Compulsando-se a PCE 0602354-27.2022.6.16.0000, verifica-se que a ora investigada Marly de Fátima Ribeiro declarou despesas perante os fornecedores - ANDRE LUCAS GRÁFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK (CNPJ 01.765.578/0001-00); - ANDERGRAF PRODUCAO GRAFICA E MULTIMIDIA LTDA (CNPJ 08.422.188/0001-78) e - VITAGUIMARÃES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA, **apresentando os respectivos documentos (notas fiscais e comprovantes de pagamento).***

*Demais disso, os responsáveis legais das duas empresas que deixaram de atender a intimação para apresentação de documentos (ANDRE LUCAS GRÁFICA E EDITORA LTDA – GRÁFICA MYCK e VITAGUIMARAES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SS LTDA) **foram ouvidos como** testemunhas.*

*Ainda, conforme destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “o feito foi instruído com a **íntegra** das prestações de contas de Marly de Fátima Ribeiro e Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, bem como com o inteiro teor das Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600076-27.2022.6.16.0041, 0600073-69.2022.6.16.0042 e 0600062-43.2022.6.16.0041, em que houve apreensão do material impresso que divulgava informações sobre a campanha fictícia de Emerson Miguel Petriv ao Senado”.*

Efetivamente, o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais, estabelece que ao julgador é dada a discricionariedade para indeferir as provas que reputar protelatórias ou inúteis, fundamentadamente, o que ocorreu



no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

(...)

Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

24. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. **Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.**

(...)

30. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

31. As oitivas pretendidas estavam desconectadas da finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. **O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.**

32. Preliminar indeferida.

(...)

(TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024)

Sendo assim, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Ineficácia da renúncia do procurador dos investigados

Assevera o Ministério Público Eleitoral que a renúncia apresentada após a expedição de intimação das partes para apresentação de alegações finais, pelo Dr. Guilherme Bissi Castanho, advogado dos investigados, veio desacompanhada de prova de ciência dos investigados e que, apesar da existência de intimação com prazo em curso, o causídico desatendeu a previsão do art.



112, § 1º, do Código de Processo Civil. Pugna que a manifestação de renúncia seja considerada ineficaz, indeferindo-se o pedido de dilação de prazo ou de notificação dos investigados para constituição de novo advogado.

A respeito da renúncia de mandato, assim prevê o Código de Processo Civil:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, **provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante**, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º **Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo**

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

De fato, são incabíveis tanto a dilação de prazo para “juntada de termo de renúncia”, quanto à notificação dos investigados para constituição de novo advogado, tendo em vista que cumpria ao advogado comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, não havendo qualquer justificativa para transferir esse ônus ao Judiciário.

Com efeito, ausente a comprovação da ciência inequívoca da parte a respeito da renúncia, esta deve ser considerada ineficaz para todos os efeitos, permanecendo o advogado responsável por sua representação processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE **DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO PRETENDIDA PELOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA** DO MANDATO DE ADVOGADO. ART. 112 DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 112 do CPC/2015 dispõe que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1961334 PR 2021/0263940-0, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

De igual maneira também se posiciona a Justiça Eleitoral:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL



COM AGRAVO. ELEIÇÕES 1996. CRIME DE ROUBO E DESTRUIÇÃO DE URNAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACOLHIMENTO.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MARCOS FERNANDO NUNES

1. Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão que desproveu agravos internos manejados contra decisão que negou seguimento a recursos especiais eleitorais com agravo. Na origem, os réus foram condenados pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal (roubo qualificado) c/c o art. 339 do Código Eleitoral (destruição de urnas eleitorais).

2. Conforme disposto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para oposição de embargos de declaração é de três dias, contados da publicação da decisão.

3. Na espécie, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 20.9.2018 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 24.9.2018 (segunda-feira). No entanto, os presentes embargos de declaração foram opostos somente em 25.9.2018 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivos.

4. De toda sorte, no mérito, não assistiria melhor sorte ao embargante. Nos embargos de declaração são suscitadas duas questões: (i) nulidade do julgamento anterior, realizado em 13.9.2018, ao argumento de que o embargante não estaria assistido por advogado; e (ii) necessidade de modificação de seu regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

5. Inexiste qualquer nulidade no julgamento anterior, realizado em 13.9.2018, uma vez que o embargante estava devidamente assistido por sua defesa técnica. Ainda que se admitisse, por argumentação, que os advogados originários e os substabelecidos não mais representariam o embargante, a tese de que estaria sem defesa técnica novamente não prosperaria. Isso porque é ônus do advogado comunicar ao constituinte a renúncia ao mandato outorgado, comprovando nos autos a sua realização (art. 112 do CPC/2015), formalidade não cumprida. Os advogados, nos termos de referido dispositivo, permanecem responsáveis pela representação judicial até o cumprimento dessa formalidade e, mesmo após a comunicação à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº294357, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2018).

Do inteiro teor desse julgado extrai-se o seguinte:

(...)

Se existiu alguma dificuldade de contato com o cliente, como alegado nos embargos, esta não foi informada pelos advogados (...) nos atos de renúncia de fis. (...), realizado às vésperas do julgamento. **Ressalte-se inexistir prova de qualquer tentativa de contato com o constituinte, como, por exemplo, o envio de um simples**



telegrama. Dessa forma, seria de todo modo inválida a renúncia, pois não evidenciada a ciência pelo constituinte. Nesse sentido: REspe no 42675-57, Rel. Mm. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. em 11.9.2014.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS PRESTADORES -- EXECUTADOS PELA UNIÃO NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA. DEVER DO MANDATÁRIO. DEMONSTRADA POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DAS PARTES.** MANTIDA A DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGADA A ORDEM.

Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido dos advogados para que se proceda à intimação pessoal dos executados, com o fito de comunicar-lhes a renúncia aos respectivos mandatos. Alegado desconhecimento sobre o paradeiro das partes e impossibilidade de determinar sua localização para ciência dos despachos.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito sob o fundamento de que tal incumbência é encargo do advogado, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Ausente ilegalidade na decisão judicial que entendeu regular a representação, diante da não comprovação, pelos advogados, da notificação pessoal dos mandantes a respeito da renúncia ao mandato.

Na espécie, inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, pois não se pode presumir que a parte, apenas por não ter atendido o carteiro, mudou de endereço. Ademais, demonstrado nos autos ser possível a localização do paradeiro das partes, por meio de e-mails, telefones e redes sociais. Liminar indeferida.

Trata os autos de cumprimento de sentença, contexto que recomenda cautela na apreciação de descadastramento de advogado. **A este incumbem deveres que não podem ser transferidos para a justiça, como pretendem os impetrantes. Dessa forma, a notificação da renúncia deve ser diligenciada pelos próprios mandatários, e não pelo juízo.** O ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Mantida a decisão pelo indeferimento da liminar e denegada a ordem. Denegação.

(TRE/RS - Mandado de Segurança nº 060078470, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, e conforme bem destaca o Ministério Público Eleitoral, *“considerando que a renúncia apresentada veio desacompanhada de prova de ciência inequívoca dos investigados e que, apesar da existência de intimação com prazo em curso, o causídico desatendeu a previsão do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, entende-se que a manifestação de renúncia deve ser considerada ineficaz”*.

E sendo ineficaz a renúncia nos moldes em que apresentada e considerando que **o advogado continuava a representar as partes no curso do prazo de apresentação de alegações finais e mesmo assim não o fez, por certo que resta preclusa tal oportunidade**, de sorte que deve



ter prosseguimento o julgamento da presente ação, sem nova reabertura de prazo para alegações finais, sem prejuízo de que seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual descumprimento dos deveres éticos por parte do advogado.

Acrescente-se, ademais, que o requerimento de intimação possui contornos de mais um **ato procrastinatório** com o mero intuito de retardar, ainda mais, o deslinde das presentes demandas, considerando que a realização de intimação pessoal das partes poderia redundar em mais um longínquo período de diligências frustradas, dada a conhecida dificuldade de localização dos investigados, contumazes na ocultação para o recebimento de comunicações processuais, conforme inclusive será melhor aprofundado no tópico a seguir.

Corroborar tal conclusão a circunstância de que o mesmo advogado continuou a representar os ora investigados em Ação Penal relacionada aos mesmos fatos (0600004-79.2023.6.16.0146), inclusive interpondo recurso naqueles autos, em data posterior à apresentação da renúncia nos feitos ora em julgamento.

Quanto à certidão juntada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal em ambos os autos em 09/05/2025, noticiando que *“na data de 02/04/2025 o advogado Dr. Guilherme Bissi Castanho OAB/PR 99426 comunicou a suspensão da sua inscrição junto a ordem dos advogados desde o dia 14/03/2025, sem acesso às plataformas de peticionamento PJe, Projudi, e requereu a intimação do seus assistidos para fins de regularização processual”*, tem-se que **a situação noticiada não impede a ocorrência deste julgamento.**

Com efeito, a suspensão do causídico perdurou por 60 (sessenta) dias, no período de **13/03/2025 a 12/05/2025**, sendo que **a publicação da pauta de julgamento ocorreu posteriormente ao encerramento do período, mais precisamente em 15/05/2025**, havendo tempo suficiente para que o procurador tivesse acesso aos autos novamente, conforme se extrai do Comunicado publicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (Conseho Seccional - Distrito Federal) em 12/05/2025 (<https://diario.oab.org.br/pages/materia/881524>):





Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Distrito Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 12/03/2025

SECRETARIA DE EXECUÇÃO

COMUNICADO

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE ADVOGADO(A)

Processo: 07.0000.2023.001913-0 (002719/2024); **Representante:** OAB/DF DE OFÍCIO; **Representado(a):** GUILHERME BISSI CASTANHO OAB/PR 99426; **Prazo suspensão:** 60 (sessenta) dias; **Início suspensão:** 13/03/2025; **Término suspensão:** 12/05/2025

De ordem do Presidente do TED-OAB/DF, a Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, em face do trânsito em julgado das decisões proferidas nas representações disciplinares autuadas por este Tribunal, aplica ao(à) advogado(a) representado(a) **GUILHERME BISSI CASTANHO OAB/PR 99426** a sanção de suspensão. A relação de advogados suspensos pelo TED/OAB-DF está disponível no site <http://www.oabdf.org.br/ted>. Disponibilizamos o processo digitalizado na íntegra por e-mail mediante requerimento enviado ao endereço eletrônico ted@oabdf.com com a devida identificação da parte ou procurador(a) e a referência ao número do processo a ser disponibilizado.

Brasília, 12 de março de 2025

Suelen Abadia dos Santos
Coordenadora do TED-OAB/DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB/PR (<https://www.oabpr.org.br/servicos-consulta-de-advogados/consulta-de-advogado/?oabn=99426&tpinsc=A>), verifica-se que o advogado encontra-



se atualmente com sua situação **ativa**.

Litigância de má-fé decorrente da ocultação para citação

Ainda em sede de preliminar, o Ministério Público Eleitoral reitera requerimento de imposição de multa por litigância má-fé aos investigados, aduzindo que, **em virtude do esforço empregado pelos investigados Emerson Miguel Petriv e Matheus Viniccus Ribeiro Petriv em se ocultar ao recebimento da citação**, somente houve sucesso na triangularização da relação processual em 04/12/2023, quando houve publicação do edital de citação, **retardando a marcha processual em mais de um ano, tomando-se como parâmetro a AIJE nº 0604036-17, e em quase 10 meses na AIJE nº 0604295-12**.

Com efeito, no relatório desta decisão colegiada, ao qual por brevidade reporto-me neste momento, há detalhamento minucioso das inúmeras diligências realizadas na tentativa de localização dos investigados EMERSON e MATHEUS e, efetivamente, houve retardo da marcha de ambos os processos, no tempo destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Logo, em conformidade com o inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que “**opuser resistência injustificada ao andamento do processo**”.

Na decisão saneadora, inclusive, já havia sido consignado o seguinte:

(...)

Os investigados argüem que as citações editalícias de EMERSON MIGUEL PETRIV E MATHEUS RIBEIRO PETRIV são inválidas, porque não se encontravam em local incerto e não sabido, vez que o Réu Matheus Viniccus Ribeiro Petriv é atualmente Assessor e realiza suas atividades laborais na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de forma presencial no prédio físico e Emerson Miguel Petriv encontra-se em seu endereço atual, sendo Tereza Caetano Soares 93, em Londrina (PR).

Sucede que, como exaustivamente mencionado no Relatório, os investigados já foram procurados nos endereços mencionados e em inúmeros outros também, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas, inclusive com fortes indícios de deliberada ocultação para evitar o ato citatório.

Nesse sentido, possui razão a procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que “A necessidade de citação por edital se deu em razão dos esforços dos próprios réus em se esquivar do recebimento da comunicação e protelar o andamento do feito, de forma que a preliminar de nulidade de citação esbarra na previsão do art. 276 do Código de Processo Civil” e que até mesmo possibilita a esta Corte apreciar por ocasião do julgamento “a violação ao art. 80 do Código de Processo Civil, **dadas as repetidas e claras tentativas de atrapalhar o devido caminhar do processo, de forma que eventual necessidade de aplicação de multa por litigância de má-fé**”.
[grifou-se]

Também restou demonstrada a impossibilidade de realização de citação por hora certa,



porque, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as pessoas presentes na vizinhança "embora tenha[m] visto o investigado de vez [em quando], mas que devido a seu histórico, não [têm] e não querem nenhum tipo de contato com ele" (vide certidão de ID 43627264, p. 300) (...)

Para além da dificuldade de formalização do ato citatório, há claros indícios de que ambos já estavam acompanhando o andamento do processo, inclusive porque a outra investigada que já havia sido citada é, respectivamente, cônjuge e mãe dos investigados EMERSON e MATHEUS.

Não bastasse, ao atenderem a intimação por edital, apresentaram em contestação arguição de nulidade da citação por edital, alegando que teriam endereços certos e conhecidos, justamente os endereços onde não foram encontrados nas inúmeras tentativas de citação, demonstrando não apenas ironia e desdém com o Poder Judiciário, como reforçando os indícios de ocultação deliberada na tentativa de evitar o recebimento da citação.

Nesse ponto, por sua precisão, destaco o as observações do parecer ministerial:

*Apesar da expedição de citação editalícia, os investigados em questão apresentaram defesa tempestiva, por advogado constituído — o que indica que já acompanhavam o feito, apesar de não terem se habilitado nos autos —, na qual arguiram a nulidade da citação, **alegando que teriam endereços certos e conhecidos, indicando como tais locais em que já houvera diligência, confirmando os indícios de que houve ocultação deliberada para evitar o recebimento oportuno da citação.***

Portanto, deve ser considerada abusiva a conduta dos investigados EMERSON e MATHEUS, inclusive com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal.

2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica.

3. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 635145, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017)



Logo, é cabível no caso a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme assim já decidiu esta Corte:

RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CONDUTA DO RECORRENTE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTES CONTRÁRIOS À BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ARTIGO 80, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 592 do Código de Processo Penal, tanto o defensor quanto o réu devem ser intimados da sentença penal condenatória, admitindo-se a intimação editalícia na hipótese de não localização do réu que respondeu ao processo em liberdade.

2. Sanada, de ofício, a irregularidade processual, com a realização de intimação editalícia do réu, não há se falar em nulidade apta a desconstituir a certidão de trânsito em julgado.

3. Tendo o recorrente se utilizado, durante o andamento processual, de expedientes contrários à boa-fé, como a ocultação para não receber citação e intimações e a alteração da verdade dos fatos, é de se reconhecer a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, e, de consequência, a incidência da multa prevista no artigo 81, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não conhecido em razão da manifesta intempestividade, com aplicação ao recorrente de multa por litigância de má-fé.

(TRE/PR - AÇÃO PENAL ELEITORAL nº000012825, Acórdão, Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, 14/12/2022).

Nesse contexto, é de se reconhecer a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a incidência, individual aos investigados EMERSON e MATHEUS, da multa prevista no artigo 81, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de um salário-mínimo, para cada um.

Mérito

Trata-se de **ações de investigação judicial eleitoral** de nº **0604036-17.2022.6.16.0000** e nº **0604295-12.2022.6.16.0000**, reunidas para processamento e julgamento conjunto, ajuizadas em face de **EMERSON MIGUEL PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO**, candidata a Deputada Federal pelo Paraná pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) nas eleições de 2022 e de **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV**, candidato a Deputado Estadual pelo Paraná pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) nas eleições de 2022.



A Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº **0604036-17.2022.6.16.0000** foi ajuizada por **JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA**, candidato a Deputado Estadual pelo NOVO nas eleições de 2022, o qual sustenta que, além da indevida e ilegal **aplicação de recursos públicos nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997**, por parte dos representados MATHEUS e MARLY, em benefício da candidatura *fake* de Emerson, houve maciça utilização de redes sociais e da *internet*, para a disseminação de conteúdos que enganaram o eleitor e desequilibraram a disputa, configurados, no caso, o **abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social**.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **0604295-12.2022.6.16.0000** foi proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, que defende que, seja pela ocorrência de **abuso de poder econômico, de uso indevido dos meios de comunicação social ou pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições**, deve-se cassar o diploma dos candidatos investigados MARLY e MATHEUS (Mara Boca Aberta e Boca Aberta Jr.) e declarar a inelegibilidade de todos os integrantes do polo passivo, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Em apertada síntese, as iniciais de ambas as ações descrevem que, apesar de não ter sido escolhido em convenção partidária como candidato a qualquer cargo eletivo, EMERSON MIGUEL PETRIV, com o apoio dos demais investigados, divulgou, ao longo de todo o período eleitoral, candidatura inexistente ao cargo de Senador pelo Partido Agir, aplicando recursos transferidos pelo Partido Republicano da Ordem Social, originados do Fundo Especial do Financiamento de Campanha, para a investigada MARLY DE FÁTIMA (Mara Boca Aberta), para a divulgação do conteúdo desinformativo.

Destacam que toda propaganda dos representados MARLY e MATHEUS PETRIV, seja digital, impressa, carro de som e outros meios, vinculou e divulgou a suposta candidatura *fake* ao Senado do representado EMERSON e que, não suficiente, ambos utilizaram do apelido “BOCA ABERTA” em seus nomes de urna, como forma de associar à imagem do Representado EMERSON PETRIV.

Narrou-se também que, apesar da determinação judicial de cessação da divulgação da propaganda e publicação de nota de esclarecimento, os investigados passaram a propagar a informação de que BOCA ABERTA estava sendo vítima de “golpe” aplicado pela Justiça Eleitoral para que não constasse na urna, configurando desinformação, com gravidade a comprometer a lisura do processo eleitoral.

Pois bem. Passo a análise dos fatos comprovados.

a. Da inviabilidade da candidatura de EMERSON MIGUEL PETRIV

Primeiramente, é de se consignar que a total inviabilidade da candidatura de EMERSON MIGUEL PETRIV restou sobejamente demonstrada. Vejamos.

Ambos os investigadores sustentam que a campanha de EMERSON MIGUEL PETRIV, doravante denominado BOCA ABERTA, ao Senado, pelo partido Agir, foi integralmente embasada em



candidatura que jamais existiu, já que o respectivo requerimento de registro sequer foi conhecido, por ser juridicamente impossível, eis que BOCA ABERTA sequer foi escolhido em convenção partidária.

Por sua vez, os investigados argumentam que: **a)** sempre acreditaram na candidatura de BOCA ABERTA, o qual realizou sua campanha eleitoral amparado pelos Artigos 16-A e 16-B da Lei da Eleições (9.504) e por decisão do TRE nos autos 0602188-92.2022.6.16.0000; **b)** BOCA ABERTA teria sido escolhido em convenção do AGIR e o conteúdo da ata daquela agremiação seria inverídico.

A fim de respaldar suas alegações, os investigados juntaram fotografias supostamente tiradas durante as Convenções Partidárias, a seguir reproduzidas:



Também foram apresentados pelos investigados 03 *links* de notícias que tratariam da suposta candidatura de BOCA ABERTA, <https://www.saibajane.com.br/2022/08/agir-oficializa-boca-aberta-como.html>; <https://ogazeteiro.com.br/se-e-para-ajudar-o-brasil-boca-aberta-senador/>; e <https://londrinahoje.com/boca-aberta-tenta-homologar-candidatura-ao-senado-mas-pode-parar->



[no-elenco-de-a-fazenda-na-record/](#).

Sucedee que as alegações dos investigados estão completamente dissociadas do conjunto probatório.

Como bem pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, tais elementos *“nada comprovam acerca do cerne da controvérsia, pois indicam, quando muito, que Boca Aberta compareceu à convenção partidária do Agir e que três ‘blogs’ de notícias replicaram o conteúdo desinformativo divulgado pela parte investigada”*.

Cumprе destacar que essas mesmas provas já foram submetidas à apreciação desta Corte quando da análise de recurso em autos de Requerimento de Registro de Candidatura Individual, ocasião em que assim foi deliberado:

“O Agravante juntou fotos em que aparece ao lado do Presidente do Agir e de seus diretores, contudo, **sequer comprova a data e a localidade que referidas fotografias foram tiradas**.

Outrossim, ainda que considerado que as imagens se referem à convenção partidária do Agir, **não são suficientes para demonstrar que foi deliberado apoio à candidatura do Agravante ao Senado**, isso porque a ata da convenção denota outra deliberação e **da análise das fotografias não é possível extrair a indicação do Agravante para concorrer a vaga ao Senado**.

Já quanto às publicações mencionadas no recurso, igualmente não comprovam cabalmente que houve a escolha do candidato pelo partido, isso porque **são notícias veiculadas pela imprensa, de forma unilateral, não possuindo fé pública**.

Quanto ao conteúdo veiculado, observo que uma das matérias se encontra indisponível (<https://www.saibajaneWS.com.br/2022/08/agir-oficializa-boca-aberta-como.html>), na outra não há citação de fonte (<https://ogazeteiro.com.br/se-e-para-ajudar-o-brasil-boca-aberta-senador/>) e a última (<https://londrinahoje.com/boca-aberta-tenta-homologar-candidatura-ao-senado-maspode-parar-no-elenco-de-a-fazenda-na-record/>) não menciona a indicação do Agravante para concorrer à vaga pelo partido, mas trata de interesses pessoais do pretense candidato em conflito com a candidatura. Inclusive, extrai-se o seguinte trecho que demonstra exatamente o contrário do alegado, que a candidatura apresentava incertezas: “[...] não desistiu de concorrer nas eleições deste ano mas realmente ficou interessado na proposta, caso não consiga registrar a candidatura até segunda-feira (15) [...]”

(Acórdão nº 61.382, nos Autos de RRCI nº 0602091-92.2022.6.16.0000. cuja cópia consta no ID 43497333, págs. 199 e seguintes da AIJE 0604295).

Ao contrário do que querem fazer crer os investigados, o órgão estadual do AGIR expressamente deliberou por formar coligação com o PROS, para apoiar a candidatura ao Senado de candidata daquela agremiação, conforme assim constou na respectiva ata:

Dando início aos trabalhos objeto do edital de convocação, ficou deliberado a composição da coligação na majoritária para o Governo de Estado com o Partido Social Democrático- PSD 55, para a reeleição de Carlos Massa Ratinho Junior, e o



candidato a vice-governador escolhido pela coligação. **Ficou ainda deliberado que para o cargo de Senador da República a coligação com o Partido Republicano da Ordem Social-PROS que tem como candidata Aline Sleutjes, bem como foi aprovada a coligação com os suplentes ao cargo de senador**, ainda foi votado que o representante do partido perante à Justiça Eleitoral será o advogado Dr. Thiago Aciole Guimarães, OAB/PR 89.124, com endereço onde recebe as notificações à Rua Marechal Deodoro, nº 503, Centro, Sl. 1906, Curitiba/PR, por este instrumento ainda conferimos amplos poderes para representação judicial e extrajudicial do partido em todas as ações que tramitem na Justiça Eleitoral.

(ID 43497333, p. 150-153, AIJE 0604295-12.2022.6.16.0000, com destaques meus)

Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, **“A ata foi devidamente enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral e divulgada via DivulgaCandContas, tornando pública a vontade partidária de apoiar a candidatura de Aline Sleutjes ao Senado, sem lançar candidatos próprios”**.

Para além disso, o órgão partidário do AGIR não apresentou perante a Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e não requereu o registro de candidatura coletivo de qualquer pretendente aos cargos de Senador e respectivos suplentes.

Corroborando essa prova documental, em Juízo, a testemunha **Alexandre César Discioli**, presidente do AGIR/PR à época, relatou de forma categórica de que nenhuma promessa de candidatura ao Senado chegou a ser feita pelo partido político ao investigado e que todas as tentativas de BOCA ABERTA de se lançar como candidato às eleições majoritárias foram rejeitadas pela agremiação. Esclareceu a testemunha que, em verdade, BOCA ABERTA havia sido convidado pela agremiação para ser pré-candidato a **cargo diverso**, mais especificamente de **Deputado Federal**, e que o investigado tinha ciência de que somente haveria o lançamento de sua candidatura, se conseguisse regularizar sua situação eleitoral, sendo que aludida regularização não aconteceu.

No mesmo sentido deste depoimento consta Carta de Esclarecimento da testemunha em questão (ID 43497333, pág. 154, AIJE 0604295)

Sobreveio que, malgrado a **evidente ausência de interesse da agremiação AGIR em lançar candidatos próprios ao Senado, bem como de investir na candidatura natimorta do investigado**, em 17 de agosto de 2024, BOCA ABERTA apresentou **Requerimento de Registro de Candidatura Individual**, autuado sob o nº **0602091-92.2022.6.16.0000**, lançando-se como candidato a senador pelo AGIR, sob o número **363**.

Registre-se que tal requerimento fora apresentado **desacompanhado de qualquer documento**, notadamente sem o DRAP correspondente, sem comprovação de escolha em convenção partidária e sem indicação de suplentes, culminando com o seu **não conhecimento**, conforme monocraticamente decidido pela Des^a. Cláudia Cristina Cristofani, em **06/09/2022**, sob os seguintes fundamentos:

Não apresentado o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP para o cargo de senador e respectivos suplentes, o Diretório Estadual do Agir foi intimado,



nos termos do art. 29, § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2019, para apresentá-lo, transcorrendo o prazo in albis (ID 43069946).

Conforme bem asseverado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43074881), 'a ausência de protocolo de formulário de DRAP de Senador não ocorreu por falha formal ou mesmo lapso do partido AGIR: em ata de convenção partidária, datada de 04 de agosto de 2022, acerca do cargo de senador, a agremiação consignou o seguinte: "Ficou ainda deliberado que para o cargo de Senador da República a coligação com o Partido Republicano da Ordem Social-PROS que tem como candidata Aline Sleutjes, bem como foi aprovada a coligação com os suplentes ao cargo de senador".

Assim, verifica-se que Emerson Miguel Petriv sequer foi escolhido em convenção partidária pelo Agir para concorrer ao cargo de senador, conforme se verifica na ata da convenção estadual do Agir apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43074882).

Friso que não se pode admitir o presente registro, sob pena de se caracterizar burla à legislação eleitoral, na medida em que é indispensável que haja a regular apresentação de DRAP para que seja possível aos candidatos apresentarem requerimento individual.

Como bem pontuado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral, "a regular escolha do candidato em convenção partidária é requisito essencial para o registro de candidatura, uma vez que inexistente a possibilidade de candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, art. 87 do Código Eleitoral, arts. 7º e 11, § 14, da Lei nº 9.504/97 e art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019)".

Deste modo, não comprovada a escolha de Emerson Miguel Petriv em convenção partidária e estando o RRCI desacompanhado de DRAP da agremiação para o cargo pretendido, o registro de candidatura ora analisado não deve ser conhecido ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Por essas razões, **NÃO CONHEÇO** do requerimento de registro de candidatura individual de **EMERSON MIGUEL PETRIV**, ao cargo de Senador, sob o número 363, pelo Partido Agir, para concorrer nas Eleições de 2022, com a opção de nome: BOCA ABERTA.

(Cópia da decisão no ID 43497333, págs. 156-158, na AIJE 0604295, com destaques meus)

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, rejeitados em **20/09/2022**, e, conforme bem observado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, ***"mesma data em que foi publicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Diário de Justiça Eletrônico nº 222/2022, a lista dos partidos, das federações, das coligações partidárias e dos candidatos concorrentes, na qual Emerson Miguel Petriv não constou, tornando pública e inconteste a inveracidade da informação de que Boca Aberta era candidato a senador pelo partido Agir"*** (destaquei).

Na sequência, em **01/10/2022**, houve o desprovemento do agravo interno interposto, realçando-se no acórdão que:



o candidato não consta do DivulgaCand e não constará na urna para votação, isso porque o registro sequer foi conhecido por este Tribunal, diante da **impossibilidade jurídica do pedido**, eis que somente é cabível o registro individual de candidato escolhido em convenção partidária, o que não restou demonstrado no presente caso, nos termos da fundamentação, bem como porque o sistema eleitoral pátrio não admite candidatura avulsa.

(Cópia do Acórdão constante no ID 43497333, págs. 199 e seguintes, destaquei)

Logo, **é irrelevante que tal decisão somente tenha transitado e julgado em 07/10/2024**, após a eleição, pois **desde a Convenção Partidária do AGIR, estava claro que BOCA ABERTA não foi escolhido como candidato daquela agremiação ao Cargo de Senador** e que, por essa razão, sua pretendida **candidatura avulsa era juridicamente impossível**, conforme entendimento da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto por pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2024 contra decisão singular que indeferiu a inicial e negou seguimento a Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Tribunal Superior Eleitoral, competente para a prática do ato em tese violador do direito dos agravantes de obter senha para acesso ao Sistema de Candidaturas - Modulo Externo (CANDex).

2. A pretensão não possui amparo no sistema legal brasileiro, pois, na linha da interpretação dada pelo STF à Constituição Federal, no Brasil não há candidatura avulsa e o requerimento de registro deverá estar instruído com a ata da convenção partidária, na qual houve a escolha do nome do filiado para determinado cargo eletivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº061315660, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/10/2024).

Mais do que isso, consta de modo expresso no § 14 do art. 11 da Lei 9.504/97 que é "**vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária**".

Assim, não havia qualquer respaldo para a divulgação da candidatura de BOCA ABERTA e **muito menos para o emprego de valores** para a divulgação de tal candidatura.

A respeito, bem pontuou o investigante JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA na inicial da AIJE 0604036:

Dessa forma, na medida em que o registro do Representado Emerson Petriv **SEQUER FOI CONHECIDO**, a **ele NÃO FOI ATRIBUÍDO CNPJ DE CAMPANHA** nos termos do art. 33, I da Resolução 23.609/2019. **NÃO CONSTOU ele como registrado no**



Divulgacand e SEQUER TEVE SEU NOME/NÚMERO DISPONÍVEL NA URNAELETRÔNICA. A inexistência de CNPJ de campanha deveria ter impedido, de sua parte, o exercício de quaisquer atos de campanha desde o não conhecimento da sua candidatura, na medida em que não pôde receber quaisquer doações de recursos, sequer aquelas estimáveis em dinheiro, como aquelas que recebeu dos seus familiares candidatos.

Com efeito, com o não conhecimento do registro, **não houve atribuição de CNPJ ao candidato e tampouco abertura de contas bancárias específicas de campanha.**

Logo, sem o necessário CNPJ, nenhum tipo de recurso - financeiro ou estimável; próprio, privado ou público – poderia ter sido empregado para a realização de propaganda eleitoral para a divulgação da candidatura, nem mesmo por meio de doações oriundas de outros candidatos ou de agremiações partidárias.

a. Da comprovação da realização de propaganda eleitoral na modalidade “casadinha/dobradinha” entre os três investigados

Não obstante a obviedade da ausência de respaldo para que houvesse a divulgação da candidatura de BOCA ABERTA, há farta prova e é incontroverso que houve a **divulgação conjunta** das candidaturas de MARA BOCA ABERTA (MARLY) ao cargo de deputada federal, BOCA ABERTA JR (MATHEUS VINICCIUS) para deputado **estadual e BOCA ABERTA (EMERSON) ao cargo de senador sob o número de urna 363**, tanto por meio de propaganda, impressa como pela *internet*.

Os próprios investigados admitiram em sua defesa que, ***“De fato, Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta) possui grande relevância política, e por esse modo, considerando que Marly e Matheus são familiares dessa personalidade, por óbvio iriam realizar campanha conjunta”*** (destaquei).

Tal realização de propaganda ficou demonstrada pela Notícia de Fato nº 1.25.000.004560/2022-22, instaurada pelo Ministério Público Eleitoral, através da qual foram oficiadas as empresas prestadoras de serviço de comunicação visual, gráficas e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informassem acerca dos serviços prestados à campanha de Mara Boca Aberta.

Além disso, houve cumprimento de ordem de busca e apreensão para recolhimento dos materiais gráficos de campanha, exarada pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Londrina na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600062-43.2022.6.16.0041, em exercício de poder de polícia.

Exemplificativamente, houve a confecção os seguintes materiais impressos, com a propaganda conjunta dos três investigados:

- Material gráfico produzido por ANDRE LUCAS - GRAFICA E EDITORA LTDA – CNPJ



BOCA ABERTA
ESTADUAL 9000
BOCA ABERTA Jr
SENADOR 90011
BOCA ABERTA
363

CMF 100 DANOS2020 - 47.317.8478891-41 COP1 DANARCA. 01 765.578/0001-00. Tagapex 4.026.000

Siga nossas redes sociais

@bocaabertaof @bocaabertaoficial



VEJA COMO VOTAR NA FAMÍLIA BOCA ABERTA

1º Dep. Federal

9 0 0 0

CONFIRMA

2º Dep. Estadual

9 0 0 1 1

CONFIRMA

3º SENADOR

3 6 3

CONFIRMA

4º GOVERNADOR

CONFIRMA

5º PRESIDENTE

CONFIRMA

Siga nossas redes sociais

f @bocaabertaof **ig @bocaabertaoficial**

- Produzidos por GISELLE MONTEIRO AVANZI COMUNICACAO VISUAL LTDA – CNPJ 35.997.887/0001-19 (ID 43497339):





- Produzido por ANDERGRAF PRODUCAO GRAFICA E MULTIMIDIA LTDA – CNPJ 08.422.188/0001-78 (ID 43497339, AIJE 0604295):





- Mala Direta enviada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CNPJ 34.028.316/0001-03:



Federal
MARA BOCA ABERTA
9000

Estadual
BOCA ABERTA Jr
90011

BOCA ABERTA
Senador 363

OBRIGADO

LONDRINA

POR ACREDITAR E CONFIAR
EM NOSSO TRABALHO



CONFIRA AGORA O QUE A
FAMÍLIA BOCA ABERTA
JÁ FEZ PARA AJUDAR A SUA CIDADE

 [marabocaabertaparana](#)  [@bocaabertaoficial](#)  [CanalDoBoca](#)



COLOCO A MINHA FAMÍLIA PARA SERVIR A SUA A FAMÍLIA LONDRINENSE

DINHEIRO NA CONTA

6.487.000 MILHÕES
Para Compra de Remédios, Plantão de mais Médicos ou Reforma do Posto de Saúde

4.000.000 MILHÕES
Em prol do Hospital do Câncer de Londrina a Família Boca Aberta são considerados a família Paranaense que mais trabalha através de suas Emendas Parlamentares

348.000 MIL.
Para Associação Flávia Cristina , ajudando na Reabilitação das crianças, adolescentes e adultos especiais com deficiência

114.000 MIL.
Duas viaturas que vão ajudar na patrulha e na segurança para a população

470.000 MIL.
Para a instalação da Arena Esportiva na Zona Norte (Jardim Santiago), dando condições adequadas para a população fazer atividade física em um lugar com qualidade

50.000 MIL.
10 cadeira de rodas Esportivas a ser utilizada no Projeto Pemas Preciosas, valorizado o esporte como o caminho de reabilitação e inclusão social para pessoas com deficiências

130.000 MIL.
Para a compra de um aparelho de ultrassonografia para mais agilidade no diagnóstico e no início do tratamento nos casos mais específicos

500.000 MIL.
Para Hoflason que é referência nacional em oftalmologia, para compra de equipamentos e de zerar a fila de pacientes que esperam pelo procedimento

200.000 MIL.
Para a Secretaria Municipal do Idoso para ajudar a desenvolver ações que permitam que esta população envelheça com qualidade de vida

500.000 MIL.
Para investimentos na causa animal, Banco de Ração de Londrina que possibilitarão a compra de equipamentos e alimentos para do Bem-Estar-Animal

500.000 MIL.
Para melhorias como nova sinalização, demarcação e pintura do piso, onde há espaços exclusivos para cadeirantes, com novos guarda-corpos de proteção

33.700 MIL.
Doados integralmente a instituições benéficas de Londrina, ONG, Viver do Hospital de Câncer, Asilo Sao Vicente de Paula e Associação Defensora dos Animais (ADA)

60.000 MIL.
Viatura ao DEPEM - CRESLON para reforçar a fiscalização e acompanhamento nas operações das unidades do Departamento Penitenciário na região

500.000 MIL.
Contemplamos com recursos para Seis (6) escolas de Londrina, valores que serão utilizados para melhorias na infraestrutura de cada escola.

Ainda a título de exemplo, também se citam as seguintes postagens em redes sociais, comprovando a realização de propaganda eleitoral pela *internet*:

<https://www.instagram.com/p/CjK0bTtPPbb/>:





bocaabertoofficial • Seguir
 Áudio original

bocaabertoofficial • COMPARTILHE ANTES QUE o JUIZ TIRE do AR.

NÃO ESTOU SUPORTANDO MAIS TANTA PERSEGUIÇÃO os PODEROSOS NÃO QUEREM UM FILHO de UM FRENTISTA de POSTO de GASOLINA COM UMA MÃE FAXINEIRA no SENADO FEDERAL PARA DEFENDER o POVO.
 #APAZDEDEUSATODOS

3 d Ver tradução

denniskormann Kkkkkkkk o cara mente sem nem ficar vermelho...

2 d 3 curtidas Responder Ver tradução

joseadautomatta Olha meu candidato aconteceu isso mesmo fiquei até chateado pois é o único deputado que está atuando nas cidades ajudando

2 d Responder Ver tradução

n.rock.1973 Entao fui votar em vc tava como candidatura nua so consegui votar na mae e no filho

1 d Responder Ver tradução

n.rock.1973 Sua foto nao apareceu boca

1 d Responder Ver tradução

Curtido por robertopaiva12240 e outras pessoas
 Há 2 dias

<https://www.instagram.com/p/Cixrbjeusos/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>:



marabocaaberta • Seguir

marabocaaberta Restando apenas 11 dias para o voto! Conto com apoio de todos vocês, pra juntos continuarmos nossa trabalho em Brasília!!
 90000000
 9000001010
 306030

7 h Ver tradução

dfpempreiteira Mara e e minha familia estamos contigo !

5 h Responder Ver tradução

aliete.ramos.39

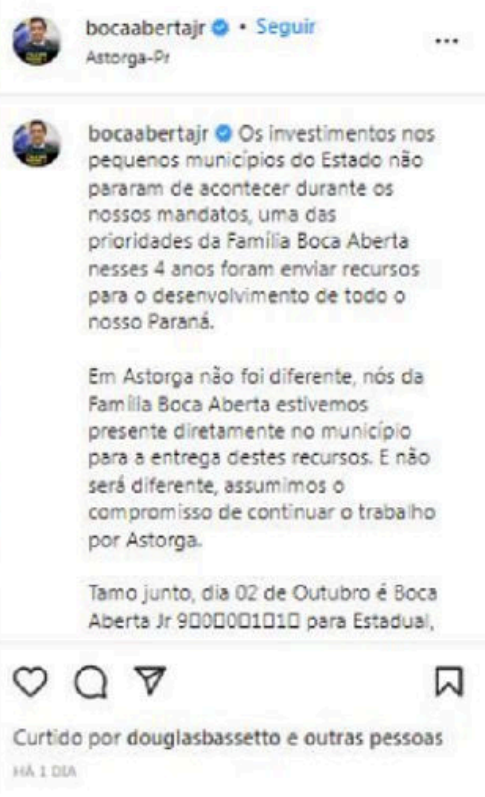
6 h 1 curtida Responder

gabrielcapocci

Curtido por denisepinto_10 e outras pessoas

<https://www.instagram.com/p/CivIP-UOa78/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>:





<https://www.instagram.com/p/Cir0UXnrUA4/>



a. Da comprovação de que a propaganda eleitoral conjunta foi paga com recursos do FEFC

Os investigados alegam em sua defesa que a divulgação da candidatura de EMERSON



PETRIV não ocorreu por meio do emprego de recursos públicos, mas que teria ocorrido com “outros recursos”, conforme os seguintes trechos extraídos de sua defesa:

*“(…) no que condiz a utilização do fundo especial, é necessário esclarecer que não foi utilizado em nenhum material de campanha que esteve presente o Sr. Emerson, **as produções em que se utilizou o recurso especial, apenas contou com a participação de Marly e de Matheus**, como se pode conferir através das notas de campanha e da prestação de contas eleitorais da candidata Marly.*

(…)

Com relação aos materiais contando Emerson Miguel Petriv, esclarece que foram utilizados recursos de doação de campanha, vindo de Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, onde inclusive apresentou na Denúncia na tabela da página 34, como “outros recursos”.

(…)

*Assim esclarece, como se denota das notas anexas (Doc. 12) a elaboração de material gráfico entre Marly e Matheus, foram custeados de fato pelo FEFC, por sua vez, no demonstrativo acima elencado, é possível verificar **a doação de pessoa física, de: Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e Fabio Yatsuhara Tuttis Rodrigues, no importe de 20.000,00 (vinte mil) cada um, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) valor exato gasto nos materiais em conjunto com Emerson”.***

Calha que tais alegações são dissociadas do conjunto probatório.

O Ministério Público Eleitoral promoveu a juntada da Notícia de Fato nº 1.25.000.004560/2022-22, contendo a íntegra, dos seguintes autos judiciais:

- 0602355-12.2022.6.16.0000 – autos de prestação de contas de campanha de MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV; e
- 0602354-27.2022.6.16.0000 – autos de prestação de contas de campanha de MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO.

Ambos os processos de prestação de contas – por se tratarem de candidatos até a terceira suplência dos eleitos - já haviam sido julgados em dezembro de 2022 e transitaram em julgado antes da propositura da ação pelo Ministério Público Eleitoral.

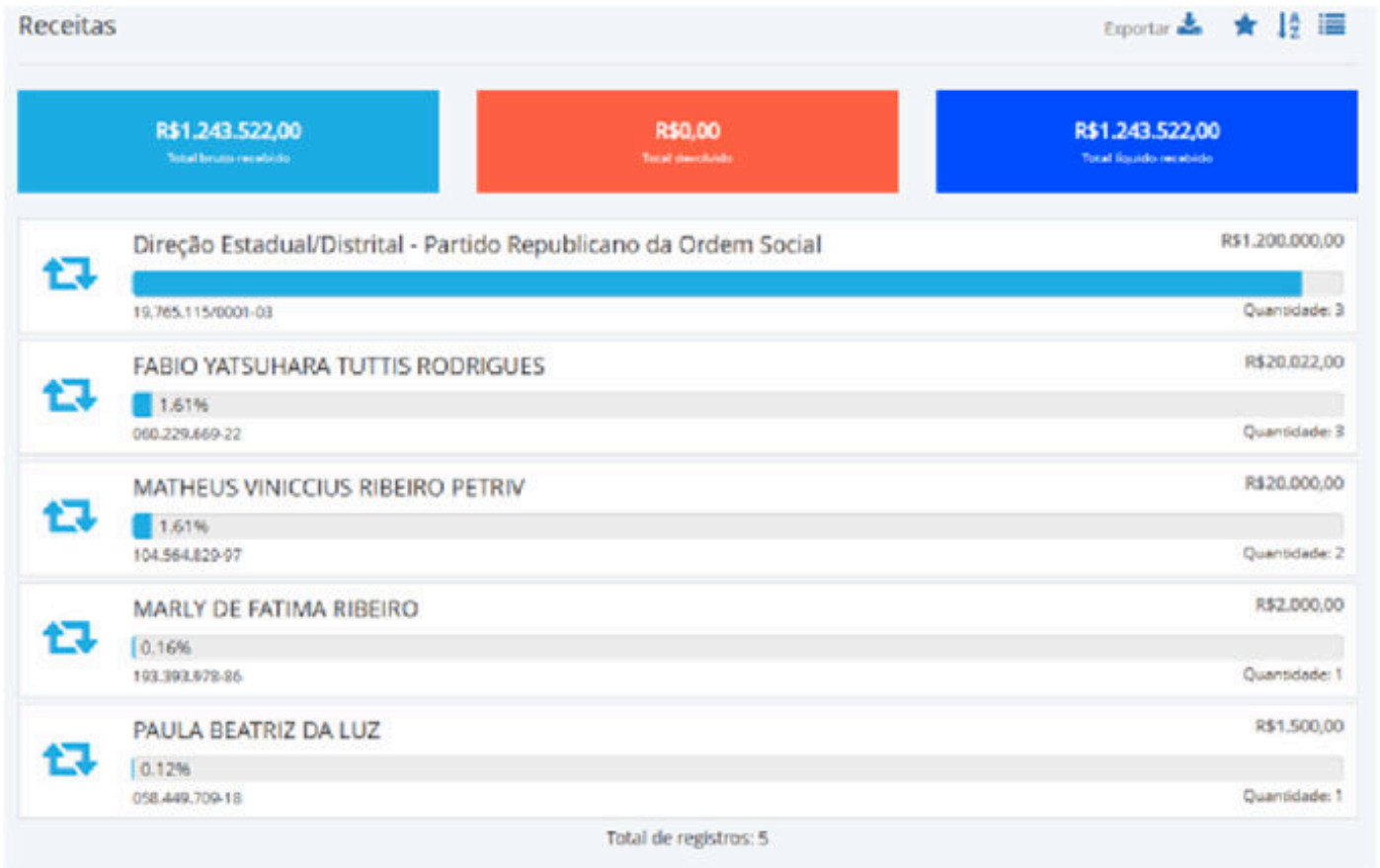
Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral também juntou o inteiro teor das Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600076-27.2022.6.16.0041, 0600073-69.2022.6.16.0042 e 0600062-43.2022.6.16.0041, em que houve apreensão do material impresso que divulgava informações sobre a campanha fictícia de Emerson Miguel Petriv ao Senado, nos quais constava o CNPJ de campanha de MARLY.

A partir do cotejo de todos esses documentos, tal qual aponta o órgão ministerial, “é possível verificar que a arte visual de campanha e os materiais gráficos produzidos divulgando o investigado Emerson Miguel Petriv como candidato a senador pelo partido Agir foram custeados



pela investigada Marly de Fátima Ribeiro, cuja origem dos recursos de campanha constitui-se majoritariamente em verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.

Com efeito, consultando-se o sistema DivulgaCand, é possível extrair as seguintes informações relativas às receitas de MARLY:



Detalhamento

Direção Estadual/Distrital - Partido Republicano da Ordem Social
19.765.115/0001-03

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
14/09/2022	090000600000PR000004E	R\$200.000,00 <small>Transferência eletrônica</small>		554314000044760	--	Fundo Especial
09/09/2022	090000600000PR000003E	R\$500.000,00 <small>Transferência eletrônica</small>		4314	--	Fundo Especial
02/09/2022	090000600000PR000001E	R\$500.000,00 <small>Transferência eletrônica</small>		614314000044760	--	Fundo Especial



Prossegue o Ministério Público Eleitoral:

Conforme análise dos extratos bancários das contas bancárias de campanha abertas por Marly de Fátima Ribeiro em 2022, em cotejo com a prova documental e testemunhal colacionada aos autos, vê-se que, para a produção de materiais publicitários, contendo informações inverídicas a respeito da candidatura juridicamente inexistente de Emerson Petriv, os investigados realizaram investimentos da seguinte ordem:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CNPJ 34.028.316/0001-03: R\$ 126.838,66, originados do FEFC, para confecção e entrega de 588.000 unidades de mala direta;

ANDRE LUCAS - GRÁFICA E EDITORA LTDA (Grafica e Editora Myck) - CNPJ 01.765.578/0001-00: R\$ 127.677,36 originados do FEFC — e R\$ 20.000,00 de recursos privados — para a produção de quatro milhões de santinhos e cinco mil adesivos;

GISELLE MONTEIRO AVANZI COMUNICACAO VISUAL LTDA - CNPJ 35.997.887/0001-19: R\$ 55.500,00 originados do FEFC para a produção de 53.000 adesivos (NF nº 12291);

ANDERGRAF PRODUCAO GRAFICA E MULTIMIDIA LTDA – CNPJ 08.422.188/0001-78: R\$ 12.920,00 advindos do FEFC para a confecção de adesivos.

Vale dizer, **somente em confecção de impressos e distribuição de mala direta, os investigados investiram R\$ 322.936,02 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas** para produção de material de propaganda eleitoral divulgando a campanha fictícia ao Senado **em prejuízo à respectiva chapa majoritária integrada pelo PROS, partido titular dos recursos FEFC.**

(Destaquei)

Instituído em 2017, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, nos termos do art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º da Res.-TSE nº 23.605/2019.

Por tal razão, acesso a tais recursos e respectiva utilização devem ser criteriosos, exigindo-se rigorosa fiscalização.

Destaca a defesa dos investigados a possibilidade legal de ser utilizado o fundo de financiamento para campanhas femininas para a realização de material dobrado com candidato masculino do mesmo partido, a no caso de ser visível o benefício para a campanha feminina e que tanto MARLY quanto MATHEUS saíram pela mesma grei, ou seja, eram candidatos pelo PROS (90), respectivamente concorrendo ao cargo de Deputado Federal e Deputado Estadual.

Ocorre que, como demonstrado, os materiais custeados com FEFC também divulgaram candidatura de postulante filiado a partido diverso (Agir) e que era, de plano, juridicamente impossível, já que o sistema pátrio não admite candidatura avulsa.



Nesse contexto, a utilização de recursos públicos para a divulgação de **candidatura natimorta** atenta contra o **princípio da moralidade**, pois, além de **violar a igualdade** entre os concorrentes ao pleito eleitoral, também configura flagrante **dano ao erário**. Um candidato em tal situação não pode ter acesso a recursos públicos, nem mesmo de forma indireta.

A propósito, José Jairo Gomes, em artigo intitulado “*Tutela Provisória no Registro de Candidatura: O Problema do Financiamento Público a Candidaturas Natimortas*”, trata do tema, destacando-se o trecho a seguir:

(...)

Pretende-se, porém, colocar em causa o acerto da entrega de parcelas daqueles recursos públicos **a pessoas cujas candidaturas já se sabe *ab initio* natimortas, fadadas com razoável certeza jurídica ao indeferimento** seja porque encontra-se ausente condição de elegibilidade exigida pela Constituição Federal, seja em razão da incidência de causa de inelegibilidade.

Em casos como esses, **afigura-se irracional e estéril a disponibilização de recursos públicos** a pré-candidato ungido pelo partido, porquanto desde o princípio a candidatura é confrontada com óbice fática e juridicamente insuperável no âmbito do processo de registro de candidatura, tal como ocorre nos casos citados.

Afinal, qual será a utilidade ou proveito de tal investimento público? Promoverá de alguma forma o regime democrático? Contribuirá em alguma medida para melhorias sociais? Quem realmente ganha com isso?

(...)

Para a candidatura *sub judice*, o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 garante ao candidato o direito de “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Entretanto, tal não significa que se deva colocar escassos recursos públicos à disposição de candidaturas natimortas ou absolutamente improváveis de virem a se estruturar, tal como sucede nos exemplos citados. Isso seria conceder demasiadamente à irracionalidade e à irresponsabilidade, não sendo esses os valores que norteiam o nosso sistema ético-jurídico, que agasalha valores e princípios como integridade, legitimidade e boa-fé.

Como, então, conciliar o exercício da cidadania passiva com a salvaguarda do patrimônio público?

A resposta a essa indagação encontra-se no regime da tutela provisória disciplinado no CPC, o qual deve ser aplicado *supletivamente* (CPC, art. 15) no procedimento da ação de impugnação de registro de candidatura que é regulado nos arts. 2º a 16 da LC n. 64/90.

(...)

Destarte, notadamente com vistas à salvaguarda do patrimônio público, pode-se cogitar o liminar impedimento do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) alocados no FP e no FEFC pelo réu que, no momento em que formula requerimento de registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo que já



se sabe intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Os casos anteriormente citados são exemplos eloquentes de “obstáculos intransponíveis”; entre outros, a eles se pode agregar a inelegibilidade constituída em processo por abuso de poder (LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas “d” e “h” c.c. art. 22, XIV) cuja decisão já tenha transitado em julgado.

Nesses casos, por certo excepcionais, há mister que o impugnante demonstre cabalmente os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Se se tratar de tutela provisória de urgência, é preciso demonstrar (CPC, art. 300): a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já quanto à tutela da evidência, urge demonstrar algumas das hipóteses arroladas nos incisos do art. 311 do CPC, especialmente as do inciso I (“abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”) e IV (apresentação de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”).

A probabilidade do direito decorre da manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontra.

A absoluta falta de fundamento revela ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso do direito de ação.

A seu turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém justamente do prejuízo à escolha livre e responsável do eleitor, que pode ser ludibriado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é de todo irrealizável. Há também a possibilidade de dispêndio infundado de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do uso desarrazoado do horário eleitoral gratuito no rádio e na tv.

A concessão da tutela provisória na situação enfocada não implica necessariamente a ocorrência de prejuízos à parte impugnada. Isso porque, em seus momentos iniciais a campanha pode ser tocada com recursos próprios do candidato ou mesmo com recursos arrecadados do meio privado, notadamente de doações de pessoas físicas.

À guisa de conclusão, tem-se que o pedido de registro de candidatura desprovido de fundamentos jurídicos razoáveis, evidencia-se inútil e protelatório, destinando-se apenas a promover vaidades individuais, manipular a boa-fé do eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

(GOMES, José Jairo. Tutela Provisória Registro de Candidatura: O Problema do Financiamento Público a Candidaturas Natimortas, <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/tutela-provisoria-no-registro-de-candidatura-o-problema-do-financiamento-publico-a-candidaturas-natimortas/>, acessado em 28/03/2025).

Com efeito, nessa mesma linha, esta Corte mesmo possui precedente no sentido da **“Vedação de acesso a recursos públicos provenientes do Fundo Partidário e FEFC, dada a presença**



de grave risco de dano irreparável ao erário. Candidatura natimorta” (Ação De Impugnação Ao Registro De Candidatura 060139641/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 12/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 103, data 13/09/2022).

Também no mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Mandado de Segurança. Registro de Candidatura. Tutela de urgência. Decisão interlocutória. Suspensão excepcional. Verbas públicas. Recursos de campanha. Horário eleitoral gratuito. **Teratologia inexistente. Revogação de decisão liminar. Inelegibilidade manifesta. Causas. Aferição objetiva. Candidatura juridicamente inviável.** Mitigação do art. 16-A da Lei das Eleições. Precedente do TSE. Periculum in mora inverso. Denegação da ordem.

I - Para se avaliar se a decisão é ou não teratológica, é imprescindível examinar o mérito das alegações do impetrante em cotejo com os argumentos adotados na decisão liminar.

II - A consequência da revogação de qualquer decisão liminar, em razão de sua natureza precária e revogável, é o retorno ao status quo ante, tendo, assim, efeitos extunc (MS 36375 ED-segundos, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico DJe-025, divulgação 09-02-2022, publicação 10-02-2022) (Recurso Especial Eleitoral nº 060049134, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 08/09/2021).

III - A causa de inelegibilidade, no caso, é aferida objetivamente, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão do Poder Judiciário que pode rever a causa de inelegibilidade do impetrante. Caso o registro de candidatura do impetrante venha a ser indeferido por este Tribunal Regional Eleitoral, com recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, é provável que o Ministro Relator, monocraticamente, nem venha conhecer do recurso, por ser inadmissível, ou negue provimento ao recurso, por ser contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 66, incisos I e II, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.609, de 2019, c/c art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE).

IV - Deve-se dar interpretação conforme à constituição ao artigo 16-A da Lei das Eleições, para permitir a utilização de recursos públicos (Fundo Partidário, Fundo de Campanha e propaganda eleitoral gratuita) apenas quando as causas que embasem a decisão de indeferimento ou deferimento de registro de candidatura, objeto de recurso (candidatura sub judice), envolver a valoração de provas e/ou desacordos teóricos sobre a adequada interpretação, e não em casos de manifesta inelegibilidade e com reduzida probabilidade de reversão.

V - O TSE reconheceu, em situação semelhante ao dos autos, o perigo de dano quanto à liberação verbas de natureza pública para subsidiar candidatura, quando manifesta a inelegibilidade (TSE. Registro de candidatura n. 0600761-07.2022.6.00.0000, Relator CARLOS HORBACH, julgado no dia 1º de setembro de 2022). Considerando que, à luz do art. 926, caput, do CPC, a jurisprudência tem que ser estável, íntegra e coerente, recomenda-se que este Tribunal Regional Eleitoral adote o mesmo entendimento da Corte Superior.

VI - Suspender os efeitos da tutela de urgência, concedida pela autoridade dita coatora, resultaria no periculum in mora inverso, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do art. 300 do CPC/2015).



VII - No mérito, denegação da ordem de mandado de segurança.

(TRE/RJ - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060110658, Acórdão, Des. WALISSON GONCALVES CUNHA, Publicação: DJE - DJE, 11/11/2022).

Efetivamente, o Tribunal Superior Eleitoral prolatou decisão nos autos nº 0600761-07.2022.6.00.0000, na pendência de julgamento de ação de impugnação de registro de candidatura **inquinada de uma muito provável inelegibilidade, vedando a realização da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, em virtude desta modalidade específica de propaganda envolver, indiretamente, recursos públicos.**

Confira-se o inteiro teor do mencionado precedente:

“DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) ofertou, em 18.8.2022, impugnação ao registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco com pedido de tutela de urgência no sentido de, sem a oitiva da parte adversa, “*obstar que o candidato impugnado tenha acesso aos recursos públicos de campanha eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo Partidário)*” (ID nº 157938235).

No dia seguinte e em estrita análise do pedido de tutela de urgência formulado, deferi o pleito, tal como requerido, “*para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura*” (ID nº 157939452).

Vem agora o MPE, na data de hoje, novamente em sede de pedido liminar, “*requer[er] a extensão da tutela de urgência, a fim de obstar ao impugnado que realize propaganda eleitoral gratuita*” (ID nº 157975126).

Em leitura da petição trazida pelo vice-procurador-geral eleitoral, verifico, da mesma forma que o fiz quando da análise da tutela de urgência inicialmente formulada, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pedido de extensão.

Como já salientei na decisão que agora se pretende ampliar, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que franqueia ao candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, encontra certo temperamento neste específico órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, que confere interpretação e alcance mais limitado à disposição legal, conforme bem exposto no RCAND nº 0600903-50/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de1º.9.2018).

Nesse sentido, noto que a probabilidade do direito é comum tanto ao pedido originário quanto ao de sua extensão, uma vez que o impugnado foi condenado pelo STF na AP nº470/MG pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, beneficiando-se do indulto concedido por intermédio do Decreto nº 8.615/2015, publicado em 24.12.2015, o que leva, em uma primeira análise, à conclusão no sentido da existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que se projeta por 8 (oito) anos, a contar da referida publicação.



Como exposto, tal raciocínio tem amparo em jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes já colacionados: TSE, RMS nº 150-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.11.2014; TSE, ED-AgR-REspe nº 28949/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008; TSE, AgR-REspe nº 379-83/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.3.2017; STF, AgR-segundo- EP nº 21/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 11.11.2019; STJ, AgR-RHC nº 66190/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, *DJe* de 21.3.2019.

O perigo de dano, por sua vez – que havia sido evidenciado na liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade –, também se encontra presente na espécie, pois, como bem exposto pelo MPE na petição com pleito de extensão, as formas de financiamento público das campanhas eleitorais não se resumem à distribuição de recursos, mas também envolvem a utilização de propaganda eleitoral gratuita.

Em que pese a nomenclatura, na linha do que decidido na ADI nº 5491/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6.9.2017) e diante do disposto no art. 99 da Lei nº 9.504/97, há de se compreender que a propaganda eleitoral gratuita tem, sim, custos, justamente por isso as emissoras de rádio e televisão têm direito a compensações fiscais pela cessão dos horários, constatação que induz à inevitável conclusão de que as propagandas eleitorais no rádio e na televisão são um modelo de financiamento público, justamente o que se buscou obstar pela decisão que proferi e que agora é objeto do pleito de extensão.

Como bem exposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, “*não se trata de impedimento ao exercício de atos de campanha enquanto não decidida a situação jurídica do seu registro de candidatura pelo TSE, mas apenas de se evitar que, diante de uma circunstância que constitui evidente óbice ao direito de candidatura, o impugnado possa valer-se de recursos públicos – seja em espécie, seja no acesso ao horário eleitoral gratuito – para a divulgação de sua candidatura*”(ID nº 157975126).

Nesse sentido, **presente a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano**, sobretudo porque em curso o período de propaganda eleitoral gratuita, é o caso de acolhimento do pleito formulado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão formulado pelo Ministério Público para, tal qual requerido, obstar que o impugnado efetue propaganda eleitoral gratuita até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, devendo o partido pelo qual lançada a candidatura em apreço (PTB Nacional) adotar as medidas necessárias a o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, com a máxima urgência, o candidato impugnado e o PTB Nacional.

Comunique-se o grupo único de emissoras de rádio e televisão para o cumprimento desta decisão, conforme art. 17 da Res.-TSE nº 23.706/2022.

Cumpra-se sem prejuízo da inclusão do feito na pauta de julgamento do dia 1º.9.2022.

Publique-se em mural eletrônico.

Brasília, 29 de agosto de 2022.



Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator”

(não destacado no original)

De fato, no RCAND nº 0600903-50/DF, citado no precedente acima, o seu Relator, Min. Luís Roberto Barroso, já havia contextualizado que: “(...) *art. 16-A da Lei 9.504/97 tem **provável origem na jurisprudência deste Tribunal** que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, **‘por conta e risco’ do candidato**”. A propósito, essa era a dicção, inclusive, do art. 43 da Res.-TSE 22.717/2008 – a qual dispunha sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.*

Logo, o ponto de partida deve ser o de que a campanha nessas condições (**inquinada de muito provável inelegibilidade ou de flagrante ausência de requisitos mínimos, como no caso de candidatura avulsa**) deve se dar por conta e risco **do candidato** e não dos cofres públicos (e de consequência da **sociedade**), mormente quando é de amplo conhecimento *“a batalha judicial que os candidatos sabidamente inelegíveis travam na Justiça Comum, às vésperas do pleito ou no curso do período eleitoral, para alcançar decisão liminar que ampare o deferimento do seu registro”,* muitas vezes até em situação de **abuso de direito**, conforme assentado Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060026170/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 193, data 20/10/2021.

Conforme se denota, em exercício de ponderação dos valores envolvidos, tratou-se nos autos nº 0600761-07.2022.6.00.0000 de excepcional vedação a modalidade específica de propaganda (que indiretamente decorre de financiamento público por meio de compensações fiscais com as emissoras).

No presente caso, a insistência na divulgação de candidatura avulsa configurou flagrante abuso de direito, extraíndo-se que o único intuito era o de tirar proveito da popularidade do requerente ao registro, para somar forças com os recursos públicos que financiaram os demais candidatos investigados, para que impulsionar a candidatura destes últimos.

a. Da comprovação do conhecimento dos investigados quanto a irregularidade da propaganda eleitoral

Em primeiro lugar, resta claro que os três investigados tinham total conhecimento acerca da confecção das artes e respectivos materiais gráficos contendo também a divulgação da candidatura de BOCA ABERTA.

Consoante bem ressalva o investigador JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA, *“As testemunhas que representavam as empresas prestadoras de serviço para a campanha dos Investigados Marly e Matheus atestaram que o Sr. Emerson Miguel Petriv participava das negociações para a elaboração dos materiais. O representante da empresa ANDRE LUCAS GRAFICA reconheceu que os materiais irregulares apreendidos no comitê de campanha dos*



Investigados tinham sido produzidos por ele”.

Com efeito, ANDRÉ LUCAS, representante da empresa ANDRÉ LUCAS GRÁFICA relatou que produziu santinhos e adesivos, e que **a negociação foi feita por MARLY e EMERSON**, sendo que o pagamento foi feito por MARLY. Embora tenha alegado não lembrar se havia a divulgação da candidatura de Emerson nos materiais confeccionados, ao visualizar algumas fotografias, **reconheceu que alguns dos materiais apreendidos, contendo a divulgação da candidatura de Emerson ao Senado, continham o CNPJ de sua empresa e foram produzidos por sua empresa.**

GISELE MONTEIRO AVANZI, responsável pela empresa GISELE MONTEIRO AVANZI comunicação LTDA, relatou que quem contratou foi MATHEUS, mas o pagamento foi feito pela MARLY, e que foram confeccionados adesivos comuns e adesivos perfurados. **Afirmou que no primeiro pedido confeccionado por sua empresa, relativo à primeira nota fiscal emitida, continha dados da divulgação da candidatura de EMERSON BOCA ABERTA, cujos materiais foram integralmente entregues no Comitê, afirmando que tais materiais não retornaram para a gráfica, não tendo conhecimento se foram apreendidos pela Justiça Eleitoral.**

ANDRÉ LEONARDO SILVA GUIMARÃES, representante da empresa VITA GUIMARÃES, afirmou que sua empresa prestou serviços para MARLY, consistentes em gestão de redes sociais e produção de conteúdos, tais como organização de apoiadores digitais, impulsionamento e definição de conteúdos. Relatou que houve alguns conteúdos de propaganda conjunta com MATHEUS, mas que para EMERSON não houve prestação de serviços, nada envolveu BOCA ABERTA, pois para a campanha ao Senado seria outra estratégia e seria cobrado outro valor. Porém, afirmou desconhecer que outro fornecedor tenha prestado o mesmo tipo de serviço para a campanha de MARLY. Ao ser mostrado um vídeo impulsionado da biblioteca de anúncios da candidata MARLY relatou que não teria sido produzido ou impulsionado por sua empresa, pois não tem legenda e não tem o CNPJ e que **algumas vezes chegou a prestar serviço de confeccionar a arte desses materiais, entregando a arte aberta para edições, encaminhando-as ao e-mail da campanha. Relatou que algumas vezes em que esteve no Comitê chegou a ver e cumprimentar EMERSON.**

Para além disso, está patente que os investigados agiram dolosamente na divulgação da candidatura de BOCA ABERTA, com o verdadeiro intuito de alavancar as candidaturas dos demais investigados, o que se vê pela utilização da expressão “BOCA ABERTA” nos nomes de urna de todos os investigados.

Visaram, para tanto, unir forças ao explorarem a notoriedade do candidato inviável ao mesmo tempo em que acessavam fartos recursos públicos por parte da segunda investigada, MARLY, conhecida como MARA BOCA ABERTA, com o notório objetivo de catapultar, em verdade, as candidaturas de MARA BOCA ABERTA e de BOCA ABERTA JR, à revelia dos danos que estavam causando a todo o processo eleitoral.

Para tanto, aduzem os investigados que *“Emerson realizou sua campanha eleitoral amparado pelos Artigos 16-A e 16-B da Lei da Eleições (9.504) e por decisão do TRE nos autos 0602188-92.2022.6.16.0000”*, acostando cópia da sentença proferida nos mencionados Autos de Representação Eleitoral, da qual se destacam os trechos a seguir reproduzidos:



Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por MARIA JOELMA NOVAIS DOS SANTOS, candidata a Deputada Federal, em face de MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, vulgo "MARA BOCA ABERTA" e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, vulgo "BOCA ABERTA JR", por suposta divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo falso relativa à pessoa de alcunha "Boca Aberta", o qual é apresentado como candidato ao Senado pelo partido AGIR, com o número "363".

Aduz que se trata de fato sabidamente inverídico visto que a pessoa de "Boca Aberta" sequer foi escolhida em convenção, tendo o partido AGIR formado coligação com a candidata ao senado Aline Sleutjes. Que os representados, na condição de esposa e filho de "Boca Aberta" estariam enganando o eleitorado, com o intuito de obtenção de votos.

Em caráter liminar, requereu a exclusão das publicações indicadas na exordial e, no mérito, a confirmação da liminar, com a proibição de veiculação do conteúdo questionado.

Por decisão de id 43081712) a liminar foi indeferida.

(...)

Entretanto, tratando-se de pedido de registro de candidatura ainda *sub judice*, ainda que com fortes evidências de que será indeferido em definitivo, não há que se falar em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Com efeito, quanto aos fatos sabidamente inverídicos, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que só ensejam ação repressiva da Justiça Eleitoral aqueles verificáveis de plano (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

E, no caso posto, a questão ainda pende de julgamento definitivo. Por outro lado, estabelece os artigos 16-A E 16-B da Lei 9.504/97, que:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido estabelece artigo 25 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 25. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada



pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Por fim, quanto à condição *sub judice*, estabelece a Resolução TSE 23.609 que:

Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: (...)”

Portanto, restando caracterizada a condição *sub judice* do pedido de registro da candidatura de Miguel Petriv, não há como se considerar a propaganda levada a efeito pelos representados, como divulgação de fato sabidamente inverídico.

Verifica-se que o fundamento, para a manutenção das propagandas questionadas, foi a ausência de julgamento definitivo ou por órgão colegiado do registro de candidatura.

Conforme bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “A *Representação Eleitoral nº 0602188-92.2022.6.16.0000*, por sua vez, não tinha por objeto a legitimidade da candidatura de Emerson Petriv e **tampouco conferiu autorização irrestrita para a realização de campanha eleitoral pelos investigados**. O que restou decidido naqueles autos foi, tão somente, que os elementos apresentados nos autos não foram suficientes para demonstrar o conteúdo desinformativo dos atos publicitários impugnados, a partir de interpretação extensiva conferida ao art. 16-A da Lei das Eleições”.

É importante consignar que naquele feito, não houve a análise da regularidade da propaganda sob o enfoque da fonte de recursos utilizada para o seu financiamento.

Além disso, também é mister realçar que a sentença de aludida Representação Eleitoral foi prolatada **na mesma data (06/09/2024)** em que proferida a **decisão monocrática** de “**não conhecimento**” do registro.

Logo, o investigado **EMERSON não se enquadrava na situação de registro “não apreciado”**, já que sua situação já havia sido apreciada, ainda que monocraticamente.

E conquanto ainda não houvesse julgamento definitivo ou emanado por órgão colegiado, sequer possuía condições de ser objeto de deferimento ou de indeferimento, ou seja, não foi conhecido, por ausência de requisitos mínimos para que seu mérito fosse apreciado. Logo, a situação do investigado, **e não se assemelhava ao status sub judice**.

A esse respeito, assim já decidiu a Corte Superior:



ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGOS DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATURAS AVULSAS. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 13.488/2017, ao introduzir o § 14 no art. 11 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária", disciplinou expressamente a questão da candidatura avulsa, vedando-as.

2. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições.

3. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não pode ser invocada para afastar a exigência de filiação partidária e escolha em convenção para registro de candidatura.

4. Pedido de registro de candidatura de Genilson Robson de Oliveira e de Fabia Lira de Oliveira indeferido.

(TSE - Petição Cível nº060077066, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2022).

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO TORNADA SEM EFEITO. AUTOS DESARQUIVADOS. PREJUÍZO.

(...)

3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

4. "O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que 'é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária'" (Rec-Rep nº 0600511-13/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 20.8.2018)

5. Nenhum dos argumentos deduzidos no processo seria capaz de infirmar a conclusão adotada - amparada no atual ordenamento jurídico pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte -, o que afasta a apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

6. O julgado invocado no decisum combatido (Recurso na Rep nº 0600511-13/DF), a despeito de não cuidar de pedido de registro de candidatura, versou expressamente sobre a impossibilidade de candidatura avulsa, de modo que seus fundamentos, reproduzidos e destacados na decisão combatida, se ajustam, perfeitamente, ao caso em análise.



7. Não há falar em negativa de tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral, haja vista que, em hipótese semelhante (Pet nº 0600870-60, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), a solução adotada pelo relator foi idêntica à conferida no decisum ora agravado.

8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão.

9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. Embargos de declaração julgados prejudicados e agravo regimental desprovido.

(TSE- Agravo Regimental em Petição nº060061420, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/11/2018.

Conforme é assente, os candidatos *sub judice* constam na urna eletrônica, recebem CNPJ e podem fazer propaganda eleitoral. Em contrapartida, o investigado EMERSON não teve atribuído CNPJ de campanha, não constou na urna eletrônica e nem no Divulgaand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2040602022>):



PARANÁ - PR	
Cargo *:	Senador
Partido :	Selecione um partido
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="IBGE"/> <input type="button" value="Situações"/>	
Total de registros: 10	
Filtro: Informe o 'nome uma' ou o 'nome completo' ou o 'número' do Candidato	
ALINE SLEUTJES - ALINE SLEUTJES - PROS	Não eleito 900
ALVARO DIAS - ALVARO FERNANDES DIAS - Coligação Por Amor Ao Paraná	Não eleito 190
DESIREE - ENEIDA DESIREE SALGADO - PDT	Não eleito 123
DR SABOIA - CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES - PMN	Não eleito 337
LAERSON MATIAS - LAERSON VIDAL MATIAS - Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)	Não eleito 500
ORLANDO PESSUTI - ORLANDO PESSUTI - MDB	Não eleito 155
PAULO MARTINS - PAULO EDUARDO LIMA MARTINS - PL	Não eleito 222
ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR - ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR - PCO	Não eleito 290
ROSANE FERREIRA - CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)	Não eleito 433
SERGIO MORO - SERGIO FERNANDO MORO - UNIÃO	ELEITO 444

Não constou na urna porque, conforme já consignado, após ter sido publicada a decisão de não conhecimento do requerimento de registro de BOCA ABERTA, em **20/09/2022**, foi publicada lista dos candidatos oficiais e respectivos partidos no DJE nº 222, e o nome de EMERSON MIGUEL PETRIV não constou.

Em sequência, em **26/09/2022**, o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Londrina, em sede de **poder de polícia**, por decisão proferida nos autos **0600062-43.2022.6.16.0041**, **deferiu busca e apreensão** de material impresso de propaganda eleitoral ao senado que contivesse a informação da candidatura de Emerson Miguel Petriv.

Em atitude afrontosa à mencionada atuação judicial, seguiram-se publicações dos investigados em suas redes sociais, propagando desinformação sobre a situação da candidatura de BOCA ABERTA:





Boca Aberta

29 de setembro ·



COMPARTILHE ANTES QUE SAIA do AR.

BOMBAA PARANÁ..VEJA COMO FOI a INVASÃO a MINHA CASA na OPERAÇÃO FAKE NEWS e MANDADO PELOS BANDIDOS TRAVESISTIDOS de JUIZ e PROMOTOR JUNTO COM POLÍTICOS VAGABUNDOS QUE NÃO QUEREM a QUALQUER PREÇO e CUSTO BOCA ABERTA SENADOR..ATÉ OFICIAL FAKE ESTAVA LÁ.

#APAZDEDEUSATODOS



WHATSAPP

WhatsApp



Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022.

[Obter informações sobre as eleições](#)



39 mil

4,2 mil comentários 16 mil compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Mais relevantes



Este documento foi gerado pelo usuário 441.***.***-13 em 27/05/2025 22:44:51

Número do documento: 2505271649382680000043467157

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505271649382680000043467157>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/05/2025 16:49:39



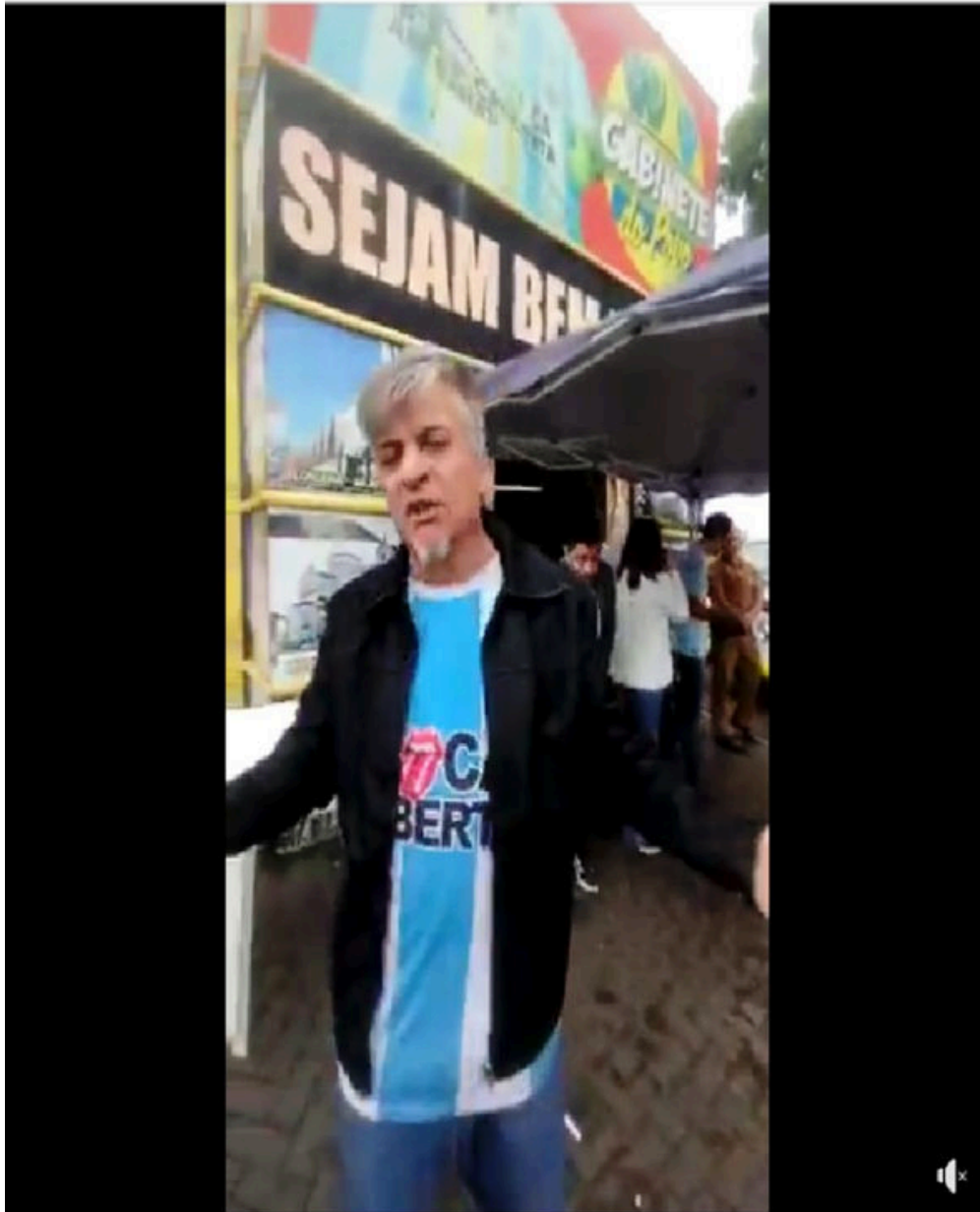
Mara Ribeiro

27 de setembro · 🌐



COMPARTILHE ao MÁXIMO ATES QUE o JUIZ MANDE RETIRAR do AR..OS PODEROSOS de TERNO e GRAVATA TEMES o QUE ??

VERGONHA PARANÁ..JUIZ MAURÍCIO BOER EM UM GOLPE UM TAPETÃO da DECISÃO FAKE NEWS e MANDA PRENDER o MATERIAL de CAMPANHA de BOCA ABERTA SENADOR..!!!



👍 27

1 comentário 15 compartilhamentos

👍 Curtir

💬 Comentar

🔄 Compartilhar

Mais relevantes ▾

Porém, na mesma linha do Juízo local, foi o entendimento do Exmo. Desembargador Eleitoral Rodrigo Amaral, em decisão liminar proferida em **29/09/2022**, no **MSCiv nº 0603948-76.2022.6.16.0000**, segundo o qual, *“a partir do momento em que o requerimento de registro de candidatura de Emerson Miguel Petriv não foi sequer conhecido por esta Justiça especializada,*



Este documento foi gerado pelo usuário 441.***.***-13 em 27/05/2025 22:44:51

Número do documento: 2505271649382680000043467157

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505271649382680000043467157>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/05/2025 16:49:39

*não há se falar em possibilidade de realização de atos de campanha, visto que **a sua candidatura sequer existe, não estando assim na condição sub judice***” (destaquei).

Em **30 de setembro de 2022**, nos autos de Representação Eleitoral nº **0603964-30.2022.6.16.0000**, a Exma. Juíza Auxiliar Melissa de Azevedo Olivas **determinou a imediata cessação da propaganda eleitoral com a divulgação da candidatura de EMERSON MIGUEL PETRIV, bem como a publicação de esclarecimentos pelos ora investigados**, fundamentando, para tanto o seguinte:

(...) Com isso, **demonstrada a ausência de escolha em convenção partidária (id.43074882, no RCand 0602091-92.2022.6.16.0000)**, bem como o fato de o nome de **Boca Aberta não constar da lista oficial de candidatos publicada no DJE de 20/09/2022, inexistente candidatura, restando caracterizada a falsidade e a desinformação da publicidade em relação à campanha da candidatura a senador de Boca Aberta, o que não se admite.**

O artigo 9º e 9º-A, da Resolução nº 23.610/2019 estabelecem que o candidato tem responsabilidade sobre a fidedignidade da informação prestada em propaganda eleitoral, bem como que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos *“que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”* devem ser cessados, sem prejuízo de aplicação de sanção.

Com isso, diante de fato novo, consistente na publicação da lista oficial de candidatos, no DJE nº 222, publicado em 20/09/2022, restou comprovado que a candidatura ao senado de Emerson Miguel Petriv, Boca Aberta, caracteriza fato sabidamente inverídico, sendo de rigor a cessação da divulgação da propaganda eleitoral, em quaisquer meios.

No que tange ao perigo da demora, é evidente que a divulgação de notícia falsa a respeito de candidatura ao senado inexistente induz o eleitor a erro, de forma que o voto no número divulgado, no caso, 363, não será computado para o falsário, mas sim será computado pelo sistema como VOTO NULO.

Nesse sentido, a medida liminar é urgente a fim de garantir a credibilidade social no sistema, bem como a higidez do processo eleitoral, sendo de rigor o deferimento parcial da medida liminar pleiteada.

Na aludida decisão, constaram expressamente as seguintes determinações:

“(…)

b) que os representados se abstenham de divulgar em qualquer meio virtual ou físico, todo conteúdo de propaganda da candidatura de EMERSON MIGUEL PETRIV “BOCA ABERTA”, ao senado federal;

c) que os representados publiquem em todas as suas redes sociais esclarecimentos de que EMERSON MIGUEL PETRIV, BOCA ABERTA não é candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022 e, por esta razão, seu nome não constará nas urnas;



Posteriormente, a irregularidade da propaganda foi reconhecida em sentença, confirmada por este Tribunal, em **24/10/2022**, pelo Acórdão nº 61.473, assim ementado:

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO. MÉRITO. CANDIDATURA “SUB JUDICE” AO SENADO. PROPAGANDA SEM INDICAÇÃO DOS SUPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4º DA LEI 9.504/97. SANÇÃO DO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE CANDIDATOS NO DJE 222. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA. CONTINUIDADE DE ATOS DE CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/97. LIMINAR PARCIALMENTE DESCUMPRIDA. DESDÉM POR PARTE DOS REPRESENTADOS. VALOR DA MULTA ADEQUADO. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso conhecido e desprovido.

1. A apresentação de fato novo, não apreciado em pretérita representação já julgada por esta Corte Recursal, impede o acolhimento da preliminar de litispendência, forte no art. 96-B, §§ 1º e 3º da Lei das Eleições.

2. No mérito, havendo prova incontestada de que os representados veicularam material de campanha contendo propaganda sem constar os nomes dos suplentes do então candidato “sub judice” ao Senado, existe violação ao disposto no art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97. Assim, de rigor a aplicação da sanção prevista no §3º do mesmo campo legal em detrimento dos responsáveis e do beneficiário que detinha prévio conhecimento da ilicitude.

3. Conforme jurisprudência pacificada do TSE (Resp nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, DJE data 04.03.2022), a partir da publicação da lista oficial de candidatos, em 20.09.2022 no DJE nº 222, a ausência da condição de candidato por parte do representado Emerson Petriv (vulgo “Boca Aberta”) ao Senador passou a ser considerada fato público e notório.

4. A continuidade de atos de campanha ao Senado retrata flagrante propaganda eleitoral irregular, com potencial concreto de induzir o eleitorado em erro, já que sabido que o nome e número do representado Emerson não constaria na urna.

5. Decisão liminar que determinou a exclusão de postagens, proibiu novas postagens contendo propaganda eleitoral relativa à pessoa de Emerson e determinou a publicação nas redes sociais informando que o primeiro representado não era candidato nas Eleições 2022, e que seu nome não constaria nas urnas.

5. O descumprimento parcial dos comandos judiciais, inclusive mediante postagem de cunho sensacionalista e mentiroso, acusando este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de praticar um “golpe”, um “tapetão” (supostamente às 00h15min do dia 02.10.2022, quando, em verdade, o fato era de seu conhecimento desde 20.09.2022), implica na manutenção da multa imposta aos recorrentes pelo descumprimento da liminar.

6. Os valores fixados em sentença, inclusive reduzidos caso computados os dias e horas de efetivo descumprimento, estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desmerecendo redução.

7. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.



Do inteiro teor do julgado acima mencionado consignou-se que “Com isso, depreende-se que os ora recorrentes, até 20.09.2022, veicularam propaganda eleitoral amparados por decisão judicial e pela norma do artigo 16-A e artigo 16-B, ambos da Lei nº 9.504/97. Contudo, tal concessão e direito restaram ceifados com a publicação da lista de candidatos, mediante DJE de nº 222”.

Muito embora esta Corte tenha entendido, naquela oportunidade, que a propaganda eleitoral realizada pelos ora investigados até a data 20.09.2022 estaria amparada por decisão judicial, por certo que, **nem mesmo até mencionada data, poderiam ter sido empregados recursos públicos para o financiamento dessa propaganda**, a qual deveria ter ocorrido por conta e risco do BOCA ABERTA, o qual, em verdade, nunca ostentou a condição de candidato.

Finalmente, em 01/10/2022, nos autos nº 0603971- 22.2022.6.16.0000, a Exma. Juíza Auxiliar Dra. Melissa de Azevedo Olivas indeferiu a inicial de pedido de Direito de Resposta formulado por EMERSON, considerando-o parte ilegítima para a propositura de Direito de Resposta **por não gozar da condição de candidato**.

Logo, toda essa sequência de fatos revela a inequívoca ciência e participação dos três investigados na divulgação da candidatura *fake* de BOCA ABERTA, no emprego de recursos públicos para aludida divulgação, gerando desinformação com impacto no eleitorado.

a. Da divulgação de desinformação atentatória à Justiça Eleitoral

Muito embora tenha sido determinado aos ora investigados, na já mencionada Representação Eleitoral nº 0603964-30.2022.6.16.0000 que cessassem com todo e qualquer tipo de divulgação da inexistente candidatura de BOCA ABERTA, bem como para que **publicassem em todas as suas redes sociais esclarecimentos de que EMERSON MIGUEL PETRIV, BOCA ABERTA não era candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022 e, por esta razão, seu nome não constaria nas urnas**, houve **descumprimento** da aludida determinação, inclusive culminando com a aplicação de multa pelo descumprimento naqueles autos.

Para além do descumprimento, houve uma **escalada na gravidade da desinformação promovida pelos ora investigados, os quais tornaram a afirmar que EMERSON foi vítima de golpe praticado pela Justiça Eleitoral**, conforme o *post* a seguir publicado na data do pleito:



SEMPRE HAVERÁ UM BOCA ABERTA INCOMODANDO O SISTEMA

BOMBA PARANÁ...

AS 00h15 DO DOMINGO AO APAGAR DAS LUZES
O TRE.PR EM UM GOLPE UM TAPETÃO ACABA DE ME TIRAR DA
URNA ELETRÔNICA...OU SEJA... NOSSA FOTO NÃO VAI
MAIS APARECER PARA VOCÊ NA URNA...MAS MARA BOCA ABERTA
DEPUTADA FEDERAL 9000 E BOCA ABERTA JR DEPUTADO
ESTADUAL 90011 ESTARÁ LA, PEÇO SEU ABENÇOADO VOTO
EM MINHA ESPOSA E FILHO PARA VOLTARMOS A BRASÍLIA
E TERMINAR A FAXINA QUE COMEÇAMOS...
ELES NÃO VÃO CALAR A VOZ DO POVO...
A PAZ DE DEUS.



Federal
MARA BOCA ABERTA
9000
Estadual
BOCA ABERTA Jr
90011

Cita-se trecho do acórdão relativo aos autos de Representação Eleitoral, nº 0603964-30.2022.6.16.0000:

Vislumbra-se que os recorrentes publicaram *post* sensacionalista e mentiroso, no qual inclusive acusam o TRE/PR de realizar "golpe", um "tapetão", e acabar de tirar o representado da urna eletrônica (às 00h15min do dia 02.10.2022), o que, como se sabe, não corresponde à realidade, inclusive pela impossibilidade de se retirar qualquer nome já inserido na urna no próprio dia das eleições.

Como dito, desde 20.09.2022, com a publicação da lista oficial dos candidatos, os representados já sabiam que Emerson Petriv não era candidato, não concorreria no pleito com número de urna 363 e que seu nome não constaria da urna.

Ou seja, mediante acusação falsa e infundada da prática de "de um golpe, um tapetão" por parte desta Corte, novamente divulgaram notícia falsa, ao pretexto de estarem cumprindo a liminar, o que não se admitiu em sentença, e não se admite também em sede recursal.

A decisão liminar, em seu item "c", foi cristalina em relação às especificações que deveriam constar nas publicações.

Nem a referência ao fato de que "EMERSON MIGUEL PETRIV, BOCA ABERTA não é candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2022", tampouco de que "seu nome não constará na urna" verifica-se na publicação, de forma que a desobediência é evidente.

E, por mais que sustentem a necessidade de redução do valor da multa, observa-se

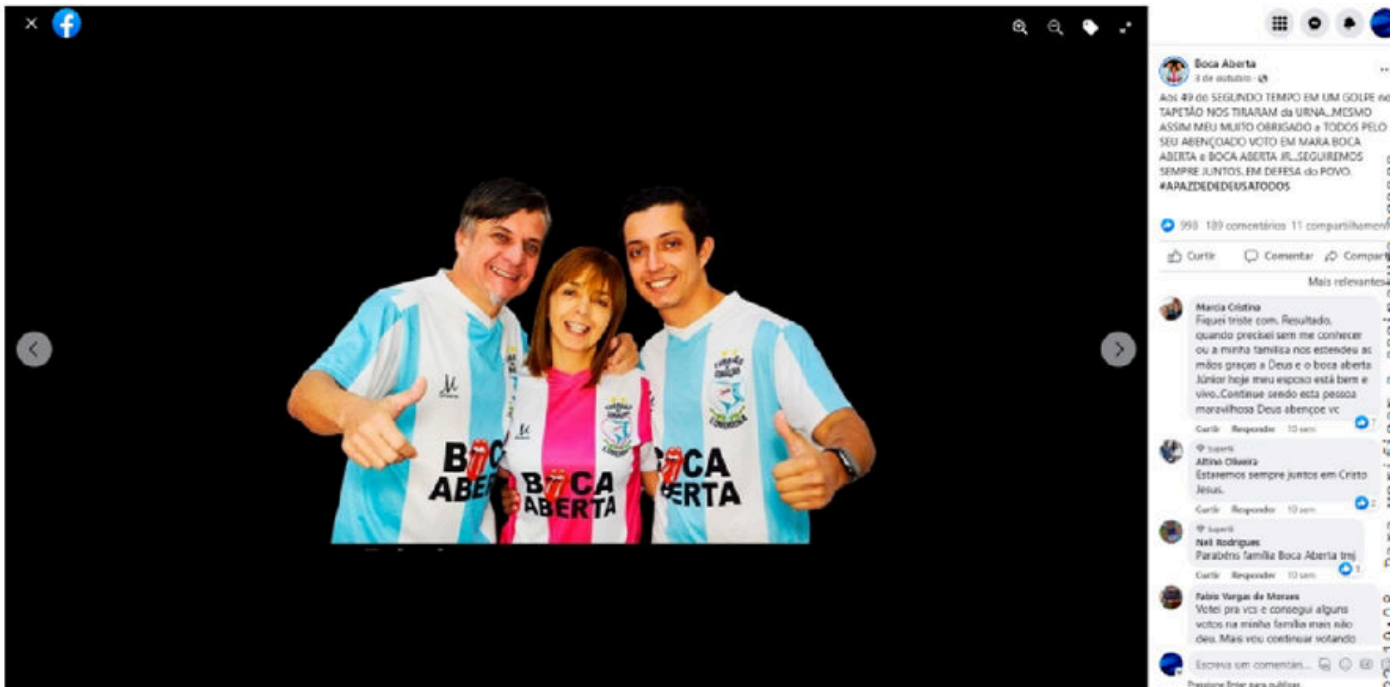


que, se somados os valores devidos por ambas as decisões liminares – seja de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrente por dia de descumprimento, ou de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada recorrente por hora de descumprimento –, o valor final ultrapassa a monta de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos recorrentes.

Logo, ao estabelecer tal *quantum* por descumprimento das liminares, reduzindo o valor realmente devido por cada recorrente, houve observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, questão levada em consideração no julgado.

Por evidente que a veiculação massiva de desinformação interferiu na integridade do feito, induzindo eleitores a anularem seu voto ao tentarem registrar na urna o voto para o investigado EMERSON, conforme se verifica pelos comentários de eleitores em postagens por ele realizadas nos dias 02 e 03 de outubro de 2022:





Assim, conforme passa-se a detalhar doravante, a conduta dos investigados configura múltiplas e ilícitudes passíveis de sancionamento.

a. Do gasto ilícito de recursos financeiros da campanha

Conforme relatado, as ações ora em análise possuem como um dos fundamentos as causas de pedir expostas na Representação, assim prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1.997:



Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Sobre o tema assim ensina José Jairo Gomes: “*É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes*”. (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14ª ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. Página 817).

Não basta, contudo, para que fique caracterizado o ilícito previsto no artigo 30-A, que a conduta seja considerada em desconformidade com a Lei n.º 9.504/97. Diante da gravidade da pena imposta, além da demonstração cabal da conduta atinente à captação ou ao gasto ilícito, é necessário também que a conduta guarde relevância dentro do contexto da campanha, atingindo efetivamente o bem jurídico tutelado, qual seja a lisura da campanha.

Sendo assim, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a procedência da representação por arrecadação ou gasto ilícito depende da aferição da “*gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato*” (TSE - AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o Acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).

In casu, segundo já se demonstrou neste voto, a arte visual de campanha, os materiais gráficos e conteúdos de *internet* que divulgaram o investigado EMERSON como candidato a senador pelo partido Agir foram custeados pela investigada MARLY, com recursos oriundos majoritariamente em verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A relevância jurídica da conduta encontra-se comprovada. Efetivamente, de um total de R\$ 1.243.522,00 de **recursos recebidos pela campanha de MARLY, R\$ 1.200.000,00 foram oriundos do FEFC, o que representa 96,50% das receitas.**

Bem destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral que, somente com confecção de impressos e distribuição de mala direta, os investigados investiram R\$ 322.936,02 (trezentos e vinte e dois



mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) do FEFC, com a indevida divulgação da campanha de EMERSON ao SENADO e “apenas levando em conta a produção de material gráfico de campanha, 211,28% do total da movimentação financeira de campanha do investigado **Matheus Viniccio Ribeiro Petriv** e mais de ¼ do total da arrecadação da investigada **Marly de Fátima Ribeiro** foram utilizados para a confecção de impressos contendo divulgação da campanha inverídica de Emerson Miguel Petriv”.

Além disso, tais recursos foram utilizados para realizar a divulgação de EMERSON em prejuízo à candidatura de **Aline Sleutjes** lançada pelo PROS ao Senado, partido titular dos recursos FEFC.

Nessa toada, ainda que a candidatura de EMERSON a cargo majoritário fosse viável, os recursos do FEFC enviados a MARLY e MATHEUS (candidatos das eleições proporcionais) não poderiam ter sido aplicados em benefício da campanha de EMERSON (que pretendia concorrer à eleição majoritária), pois o Agir e o PROS não formaram oficialmente uma Coligação para concorrer ao Senado e o art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019 expressamente veda o repasse de FEFC entre candidatos de partidos diversos.

De igual maneira, a ilegalidade qualificada é patente, pois foi uma escolha consciente dos investigados a contratação e a divulgação da propaganda conjunta, para catapultar as candidaturas de MARLY e MATHEUS, aproveitando-se do acesso aos recursos públicos, desviados para colar os candidatos na notoriedade de EMERSON, apesar da circunstância de que a ata de convenção partidária e lista de candidatos participantes nas eleições estiveram publicizadas no DivulgaCandContas ao longo de todo o período eleitoral, como citou a Procuradoria Regional Eleitoral, bem como inúmeras foram as decisões judiciais evidenciando a inexistência da candidatura que estava sendo divulgada.

Logo, é indiscutível a gravidade e a relevância jurídica da aplicação de recursos públicos para a divulgação de candidatura inexistente de EMERSON ao Senado, sendo de rigor a condenação dos investigados MARLY e MATHEUS, pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

b. Do abuso de poder econômico

O artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, estabelece que “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

Em regulamentação, a Lei Complementar nº 64/90 delimitou as hipóteses de abuso puníveis na esfera eleitoral, estabelecendo, em seu art. 22, o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral “*para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

As condutas abusivas, portanto, constituem conceitos jurídicos indeterminados, cuja delimitação semântica é feita pelo julgador no caso concreto, a partir da análise de suas circunstâncias.



Nos termos do inciso XIV, do art. 22, da LC nº64/90, “*julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar*”.

Especificamente em relação ao **abuso de poder econômico**, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, este “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2023).

Não é, contudo, qualquer benefício a candidato que caracteriza abuso de poder, na medida em que, para que se configure ao menos uma das modalidades de abuso na seara eleitoral, **é necessário, que o fato e suas circunstâncias sejam graves**, considerando-se, para tal análise, se houve repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Isso porque, considerando a severidade das sanções previstas, na nova redação da Lei Complementar nº 64/1990, trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, houve a inclusão do inciso XVI ao art. 22, estabelecendo-se que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

Nesse sentido, a jurisprudência destaca que a **gravidade** pode ser entendida sob 2 (dois) aspectos: qualitativo e quantitativo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

20. **A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.**

21. A produção de **efeitos anti-isonômicos severos** é requisito para aferir a gravidade da violação a regras eleitorais estruturadas para resguardar a igualdade de chances. O



uso indevido dos meios de comunicação, nas hipóteses de alegada violação ao período de silêncio e tratamento privilegiado por emissora, comporta, assim, comparações com outras candidaturas.

(...).

49. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

(...).

IV. Dispositivo

58. Pedido julgado improcedente.

(TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060138204, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023, destaquei)

Reitera-se que, de um total de R\$ 1.243.522,00 de **recursos recebidos pela campanha de MARLY, R\$ 1.200.000,00 foram oriundos do FEFC, o que representa 96,50% das receitas.**

Com relação a **MATHEUS**, de um total de R\$ 152.848,68 de recursos recebidos, **R\$ 145.798,68**, isto é, **95,39%**, referem-se recursos estimáveis, relativos justamente aos materiais de propaganda conjunta custeados por MARLY.

Ademais, consoante bem destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, somente com confecção de impressos e distribuição de mala direta, **os investigados investiram R\$ 322.936,02 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) do FEFC, com a indevida divulgação da campanha de EMERSON ao SENADO e “apenas levando em conta a produção de material gráfico de campanha, 211,28% do total da movimentação financeira de campanha do investigado Matheus Viniccus Ribeiro Petriv e mais de ¼ do total da arrecadação da investigada Marly de Fátima Ribeiro foram utilizados para a confecção de impressos contendo divulgação da campanha inverídica de Emerson Miguel Petriv”.**

Nesse contexto, é inegável reconhecer o mau emprego de **vultuosa quantia de recursos públicos**, desviados da finalidade de promover candidatura feminina para essencialmente **“macular o processo eleitoral, desinformar os eleitores e deslegitimar o sistema eleitoral como um todo”**, como bem sustenta o investigador JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA, proporcionando **benefícios eleitorais indevidos aos investigados**, já que o **desvio de finalidade na utilização de fartos recursos públicos**, foi estratégia utilizada visando associação das candidaturas de MARLY e MATHEUS ao capital político de EMERSON, inclusive com a utilização uniforme por todos do nome BOCA ABERTA por todos os investigados.

Logo, comprovada a gravidade tanto pelo aspecto qualitativo (desvio de finalidade na utilização do FEFC para promoção e candidatura inexistente), quanto sob o aspecto



quantitativo (vultuosidade dos recursos empregados).

Sendo assim, todos os investigados participaram do abuso de poder econômico e foram beneficiados pelo abuso, cabendo a sua condenação também com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse ponto, é mister destacar que “A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº13068, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 24, 13/08/2013. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2013).

c. Do uso indevido dos meios de comunicação social

De acordo com o que já se demonstrou neste voto, os investigados aproveitaram-se de sua expressiva quantidade de seguidores em suas redes sociais para: a) divulgarem candidatura inexistente ao SENADO; b) descumprirem decisão judicial para que fossem prestados os devidos esclarecimentos acerca da inexistência da candidatura e c) propagarem desinformação e ataques contra a própria Justiça Eleitoral.

Conforme é sabido, como nenhum direito fundamental é absoluto e tratando-se a *internet* de relevante instrumento no processo eleitoral, por democratizar a divulgação de ideias e propostas, não se olvida da importância da Justiça Eleitoral para resguardar a liberdade de manifestação, sem descuidar do **combate à desinformação**.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento de Recurso na Representação 060175450/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 149, data 04/08/2023, de forma precisa bem destacou essa atuação, conforme se extrai os seguintes trechos:

“(…)

A lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (TSE, Representação 0601530-54/DF Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021), e, portanto, as competências constitucionais dessa CORTE ELEITORAL, inclusive no tocante à fiscalização, são instrumentos necessários para garantir a obrigação constitucional de se resguardar eleições livres e legítima (TSE, RO-EL 2247-73 e 1251-75, redator para Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO-EL 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).



Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

Nesse sentido, conforme já assentou esta CORTE, *“a proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, o que foi notoriamente potencializado pela proliferação do uso de smartphones, por meio dos quais é possível o compartilhamento imediato de conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação”* (REspe 0600024-33, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 7/3/2022).

Mesmo nas Eleições 2016, ainda que sob a ótica de abuso de poder, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já manifestava preocupação em relação a situações abusivas, incluindo-se a propagação de *fake news*, na internet, ocasião em que ficou registrado que *“não cabe impor limites onde a lei não restringe, não merecendo respaldo a interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional no caso concreto, ainda mais em tempos hodiernos em que a Internet e suas múltiplas ferramentas e plataformas ganham densa relevância nas disputas eleitorais, sobretudo com o diminuto custo envolvido e o notório amplo alcance desses meio”* (REspe 31-02, Red. p/ acórdão Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Voto. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019). Ainda:

A evolução sucedida nos meios de comunicação social, associada à regulação da propaganda na Internet sucedida na Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034) e a conseqüente atualização desse regramento no ano 2017 (Lei nº 13.488) evidenciam a imperiosa necessidade de que o julgador, atento ao comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, proporcione nova concretude à norma que pune ilícitos que subvertam a lisura do pleito e a legitimidade popular, em face de novas situações fáticas vivenciadas. Não se trata de um exercício hermenêutico inovador, mas de ajustar a aplicação do direito à espécie, privilegiando o espírito da norma. (REspe 31-02, voto Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019).

Mais recentemente, também referente a prática de abuso de poder, a propagação de *fake news* na internet, notadamente a desinformação tendente a atingir o sistema eletrônico de votação e a democracia, foi objeto de ampla análise por esta CORTE no julgamento do RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021, ocasião e que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assentou que *“o recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça,*



de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu” (RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).

Ainda, relativamente às Eleições 2022, visando a combater a disseminação de *fake news*, esta CORTE editou a Resolução 23.714/2022, cujo art. 4º visa a tutelar a higidez, a integridade e a credibilidade das Eleições e do processo eleitoral, de modo a coibir práticas que, por meio de desinformação, representam substancial transgressão à própria democracia:

Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o *caput* compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965-Código Eleitoral.

Impõe-se ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao indeferir a liminar requerida na ADI 7.261 com a finalidade de suspender a eficácia dos dispositivos da Resolução, reiterou a importância da norma no combate à desinformação no processo eleitoral, conforme bem ressaltou o Relator, Ministro EDSON FACHIN:

Sendo, portanto, a liberdade valor normativo estruturante e vinculante, o seu respectivo exercício, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (§ 9º do artigo 14 da Constituição da República).

Portanto, uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalçando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade; porém, não é livre o agrilhado na tela digital e esses novos prisioneiros da caverna platônica “*estão inebriados pelas imagens mítico-narrativas*”, conforme nos alerta o professor Byung-Chul Han, da Universidade de Berlim (HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis, Vozes, 2022, p. 106).

Nesse contexto de uma sociedade pós-factual, dissociada do compromisso com a facticidade, é a produção de fatos criados que produz dominação, vigilância e submissão; paradoxalmente, acresce o citado professor Byung-Chul Han, “*é o sentimento de liberdade que assegura a dominação*” (p. 13), aduzindo ainda:

“Desse modo, *fake news*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado”.

O referido autor segue explicitando que quando “*exércitos de trolls* intervêm nas campanhas eleitorais ao propagarem *fake news* e teorias conspiratórias



calculadas”, “bots sociais, contas-fake autônomas nas mídias sociais, se passa por pessoas de verdade e postam, tuítam, curtem e compartilham”, quando, ainda, propagam fake News, calúnias e comentários de ódio”, e também quando “os eleitores ficam expostos inconscientemente a essa influência”, a conclusão é a de que “a democracia está em perigo” (Ob. cit., p. 42- 3).

Em suma, a normalidade das eleições está em questão quando a liberdade se converte em ausência de liberdade, porquanto desconectada da realidade, da verdade e dos fatos. Esse exercício abusivo coloca em risco a própria sociedade livre e o Estado de Direito democrático.

(ADI 7.621-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 23/11/2022).

De fato, “a desinformação - entendida como uma ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos - conflita com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes”, comprometendo, “portanto, a normalidade do processo político, dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiança, com consequente perda da credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa” (ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Voto. Min. Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE MORAES 08/07/2023 04:57:14 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0601754-50.2022.6.00.0000 ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/10/2022).

Por essa razão, a interpretação do art. 57-D, em relação à tutela da higidez das informações divulgadas em propaganda eleitoral na internet, não pode se afastar das preocupações há muito externadas por esta CORTE, bem como das diversas medidas adotadas pela Justiça Eleitoral com o intuito de combater a desinformação.

A atuação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve direcionar-se a fazer cessar manifestações revestidas de ilicitude não inseridas no âmbito da liberdade de expressão, a qual não pode ser utilizada como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tendo em vista a circunstância de que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à manifestação de pensamento, ou seja, “não há direito no abuso de direito” (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que os abusos praticados devem sujeitar-se às punições legalmente previstas.

(...).”.

Nesse contexto, a redação do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, vigente na época da prática dos atos abusivos, assim tratava da desinformação:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Em situação paradigma em que a confiabilidade da Justiça Eleitoral foi questionada por meio de divulgação de desinformação com o intuito de promoção pessoal de candidato, a Corte Superior assim já se posicionou:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. **FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO**. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. **PROMOÇÃO PESSOAL**. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. **GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE**. PROVIMENTO.

(...)

13. **A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90**. Além de o dispositivo conter tipo aberto, **a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade**: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com **claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores**.

(....)

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral 060397598/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 28/10/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 10/12/2021).

No mesmo sentido, reforçou-se o posicionamento em novos ataques dirigidos à Justiça Eleitoral, que visavam a promoção para benefícios eleitoreiros de então candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. **DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE**. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. **ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL**. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. **USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO**. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA



PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...) 23. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade de influência sobre a sociedade.

24. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

25. As práticas ilícitas e sua forma de aferição ganham novos contornos no atual paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos). O aumento do tráfego de informações a partir de fontes múltiplas traz aspectos positivos, mas também faz crescer os ruídos e a dificuldade de checagem da veracidade de dados factuais. A expansão do discurso de ódio e da desinformação e a monetização de conteúdos falsos a serem consumidos por bolhas cativas são exemplos de fatores que podem degradar o debate público.

26. A premissa da abordagem da matéria é a ampla liberdade de manifestação do pensamento na internet, o que é plenamente compatível com o controle e a punição a novas formas de praticar condutas abusivas na sociedade em rede.

(...)

30. Em síntese, o abuso de poder midiático e político pode se configurar, em tese, mediante a divulgação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, feita por detentor de mandato eletivo, apta a produzir impactos sobre pleito específico. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão, há ônus elevados para o reconhecimento do ilícito, especialmente em uma eleição presidencial.

31. Em diversos campos jurídicos, reconhece-se que a palavra pode provocar dano a bens jurídicos de dimensão imaterial. Nesse sentido, citam-se o dano moral individual e coletivo e os crimes contra a honra. Destaca-se que a injúria racial, hoje equiparada ao racismo, tem pena majorada se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, inclusive em redes sociais e na internet.

32. A política é essencialmente performada por discursos. A palavra é o instrumento de governantes e parlamentares para transformar a realidade. Se assim é no campo da licitude, o mesmo ocorre quando se resvala para os ilícitos eleitorais.

33. Exatamente em razão da grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral e para a vida política, não é possível fechar os olhos para os efeitos antidemocráticos de discursos violentos e de mentiras que coloquem em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral.

34. Na atualidade, não há como negar que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir severamente sobre o processo de tomada de decisões.

(...)



38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

39. Essa avaliação rigorosa não recai apenas sobre o agir em sentido estrito - como realizar uma carreata, ou custear despesas eleitorais. Ela incide também sobre a prática discursiva. Candidatas e candidatos exercem um importante papel na coordenação do conhecimento, ao disputar a confiança de eleitoras e eleitores para que sejam convencidos a agir de um determinado modo: apoiar pautas, engajar-se na campanha, convencer outras pessoas e, enfim, votar da forma sugerida.

40. Para atingir esse objetivo, é lícito que emitam opiniões e interpretem fatos de acordo com sua visão e inclinação políticas. Mas lhes é vedado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política, como estratégia de domínio do debate público ou, no limite, para criar riscos de ruptura democrática.

(...)

50. No ponto possivelmente de maior tensionamento do discurso, o então Presidente da República, em leitura distorcida de sua competência privativa para "exercer o comando supremo das Forças Armadas" (art. 84, XIII, da Constituição), enxerga-se como militar em exercício, à frente das tropas. A abordagem desconsidera uma conquista democrática, de incomensurável importância simbólica no pós-ditadura, que é a sujeição do poderio militar brasileiro a uma máxima autoridade civil democraticamente eleita.

(...)

67. Não há como dar guarida à tese de que o primeiro investigado buscou travar um diálogo institucional na reunião de 18/07/2022. Sua fala foi um monólogo composto por conteúdos técnicos falsos e ataques insidiosos a reputações. O objetivo era esgarçar a confiabilidade do sistema de votação e da própria instituição que tem a atribuição constitucional de organizar eleições

68. Tampouco é possível acolher a alegação de que teria havido, no discurso, mera defesa da necessidade de transparência eleitoral, respaldada pela liberdade de expressão e pelo interesse público.

(...)

73. Está configurado nos autos o uso indevido de meios de comunicação, perpetrado pessoalmente pelo primeiro investigado mediante difusão massiva de gravíssima desordem informacional sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira, na reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada, que foi convocada e protagonizada pelo então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, transmitida em suas redes sociais e pela TV Brasil.

74. Restou demonstrado, ainda, que o primeiro investigado negligenciou relevantes premissas simbólicas da relação entre os Poderes da República e explorou, no interesse exclusivo de sua estratégia eleitoral, prerrogativas do cargo, bens e serviços empregados para viabilizar um evento que teve por único fim veicular discurso extremamente danoso à normalidade eleitoral.



(...)

82. Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.83. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer-se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados.84. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Jair Messias Bolsonaro, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.85. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e aos Relatores, no STF, dos Inquéritos nos 4878/DF e 4879/DF e da Petição nº 10.477/DF, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

(TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060081485, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023).

A partir da preocupação com a desinformação que atinge a integridade do processo eleitoral, regulamentando a questão, a Res.-TSE nº 23.714/2022, assim tratou acerca do enfrentamento da desinformação no processo eleitoral:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

(...)

Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Acrescente-se, por fim, a Res.TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

(...)

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

No caso ora em análise, demonstrou-se a insistente promoção de candidatura juridicamente inexistente ao Senado, por meio de propaganda impressa e pelas redes sociais, agravando-se a desinformação com ataques à Justiça Eleitoral, pondo em dúvida a confiabilidade dos eleitores no processo eleitoral.



Logo, a gravidade resta demonstrada sob o ponto de vista qualitativo, pela divulgação reiterada de candidatura juridicamente impossível, com o objetivo de explorar o capital político de BOCA ABERTA em benefício das candidaturas de MARLY e MATHEUS.

Não bastasse, houve escalada na gravidade, já que os investigados, para buscar conferir alguma legitimidade na tentativa frustrada de registro da candidatura de EMERSON, escondendo sua verdadeira finalidade (utilizar de seu capital político para alvar as candidaturas de MARLY e EMERSON com o emprego de recursos públicos), ainda divulgaram mais desinformação, desacreditando a atuação da Justiça Eleitoral, que não avalizou a pretendida candidatura ilegal.

Além disso, a divulgação da inviável candidatura de EMERSON como teve aptidão de confundir e levar o eleitorado a erro, mormente porque realizada nos perfis oficiais de candidatos nas Eleições Gerais.

Sobre isso, destaca-se da petição inicial da AIJE 0604295, os seguintes destaques feitos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

Apenas para ilustrar, a página “Boca Aberta” no Facebook conta com **882 mil seguidores**, a investigada Marly possui quase cinco mil amigos na rede social Facebook, ao passo que o recorrido Matheus possui 735 seguidores.

No Instagram, o perfil oficial de Boca Aberta conta com **92,7 mil seguidores**; Matheus Petriv, 10,4 mil¹⁶ e Mara, 7.619¹⁷.

Ainda, diversos grupos e páginas de apoio aos investigados replicaram a propaganda inverídica, veja-se:

Grupo Família. Boca Aberta Sarandi
(<https://www.facebook.com/groups/836539783067652>): 11,3 mil membros

(...)

Página PROS Londrina no Facebook (<https://www.facebook.com/proslondrina>): 5,1 mil seguidores

(...)

Página Dep Boca Aberta e Boca Aberta Jr
(<https://www.facebook.com/joaopedro1448.gov>): 5,5 mil seguidores

(destaquei)

Como o nome e número de Emerson Petriv não constaram da urna, nos comentários feitos nas publicações dos investigados feitas após as eleições, verifica-se que eleitores não esclarecidos da desinformação divulgada pelos investigados, que tinham a intenção de votar em BOCA ABERTA ao Senado, ao registrarem o respectivo número na urna, perceberam de que o voto era nulo.

Assim, também sob o enfoque quantitativo está evidenciada a gravidade, já que, conforme destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, “a campanha de desinformação se estendeu durante



todo o período eleitoral, foi divulgada por mídia impressa e através das redes sociais, para os milhares de seguidores e apoiadores dos investigados”.

Portanto, tendo os três investigados participado e se beneficiado, devem ser também condenados pelo uso indevido dos meios de comunicação social

d. Sanções aplicáveis

Conforme é sabido, as ações eleitorais em que se apuram ilícitos possuem natureza objetiva, de sorte que a cassação do registro, mandato ou diploma têm como fim maior a resgatar a legitimidade do pleito.

Dessa forma, comprovados a realização de gastos ilícitos de campanha, o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, com base nos art. 22, XIV, da LC 64/90, e 30-A da Lei 9.504/1.997, **devem ser cassados os diplomas dos investigados os diplomas dos investigados MARLY e EMERSON, porque beneficiários das condutas abusivas.**

Além disso, todos os investigados devem ser sancionados com a inelegibilidade, considerando a ciência e participação de todos.

Com efeito, conforme destacam os investigadores, a prova testemunhal demonstrou que todos os investigados participaram, em algum momento, das negociações para a confecção dos materiais contendo a divulgação da candidatura inverídica de BOCA ABERTA, os quais em parte foram objeto de apreensão nas NIPs nº 0600076-27.2022.6.16.0041, 0600073-69.2022.6.16.0042 e 0600062-43.2022.6.16.0041.

Outrossim, conforme publicações em redes sociais reproduzidas nos presentes processos, bem como com o reconhecido na Representação nº 0603964-30.2022.6.16.0000, todos os investigados divulgaram EMERSON como candidato a senador, e assim, para além de disseminarem candidatura inverídica e participaram do desvio de finalidade na utilização recursos do FEFC enviados pelo PROS a Mara Boca Aberta.

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o recurso ordinário que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo de sorte que a execução da presente decisão não é imediata.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de:

a. Ratificar a decisão de saneamento quanto às questões preliminares arguidas em contestação, especialmente para: **(i)** acolher a preliminar de tempestividade das defesas apresentadas em



ambos os autos; **(ii)** rejeitar a preliminar de nulidade de citação editalícia.

b. Acolher as preliminares arguidas pelo Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais, para o fim de: **(i)** reconhecer a inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento de diligência requerida pelos investigados; **(ii)** reconhecer a ineficácia da renúncia do procurador dos investigados; **(iii)** reconhecer a litigância de má-fé dos investigados EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS RIBEIRO PETRIV quanto a ocultação para a citação;

c. Julgar procedentes os pedidos deduzidos em ambas as ações, a fim de que, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504, cumulado com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, **sejam cassados os diplomas conferido aos investigados MARLY DE FATIMA RIBEIRO e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, bem como **decretada a inelegibilidade de todos os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022**;

d. Aplicar aos investigados **EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS RIBEIRO PETRIV** multa por litigância de má-fé, no importe de um salário-mínimo, para cada um, com fundamento no artigo 80, inciso IV c/c com o artigo 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

Expeça-se ofício com cópia das presentes ações à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual descumprimento dos deveres éticos por parte do advogado dos investigados, relativamente à apresentação de petição de renúncia, desacompanhada de ciência dos contratantes, no curso do prazo de alegações finais, que decorreu *in albis*.

Não havendo recurso, cumpra-se com urgência, com a adoção das medidas necessárias à execução das providências e comunicações pertinentes.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0604036-17.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - INVESTIGANTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA - Advogados do INVESTIGANTE: LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951 - INVESTIGADOS: EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO - Advogado dos INVESTIGADOS: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426-A

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cassia Viese, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandez Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.05.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 441.***.***-13 em 27/05/2025 22:44:51

Número do documento: 25052716493826800000043467157

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052716493826800000043467157>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/05/2025 16:49:39